

1 Ata nº 315 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR), realizada em oito de  
2 dezembro de 2011, na Sala A de reuniões. Às 14h, reúne-se a CLR, sob a presidência do  
3 Prof. Dr. Francisco de Assis Leone e com o comparecimento dos seguintes Senhores  
4 Conselheiros: Professores Doutores Douglas Emygdio de Faria, Colombo Celso Gaeta  
5 Tassinari, Luiz Nunes de Oliveira e Sérgio França Adorno de Abreu. Presentes,  
6 também, o Prof. Dr. Rubens Beçak, Secretário Geral e o Prof. Dr. Gustavo Ferraz de  
7 Campos Monaco, Procurador Geral da PG-USP. Ausentes o representante discente Sr.  
8 Antonio Carlos Souza de Carvalho e a Dr.<sup>a</sup> Jocélia de Almeida Castro, Procuradora  
9 Chefe da PG. **PARTE I – EXPEDIENTE:** Havendo número legal, o Sr. Presidente  
10 declara aberta a sessão, colocando em discussão e votação a Ata nº 314, da reunião  
11 realizada em 4.11.2011, sendo a mesma aprovada pelos presentes. Não havendo  
12 nenhuma comunicação, passa a palavra aos Senhores Conselheiros. O Cons. Douglas  
13 Emygdio de Faria aproveita a oportunidade para expressar a imensa satisfação que os  
14 funcionários e os docentes receberam a notícia do Prêmio Excelência Acadêmica deste  
15 ano, e também com relação ao valor. O Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco  
16 solicita ao Senhor Presidente que deixe consignado os agradecimentos da CLR ao Prof.  
17 Colombo Celso Gaeta Tassinari, que termina seu mandato no final dessa semana. O  
18 Prof. Colombo comenta que permaneceu como membro da CLR por quatro anos, desde  
19 a época da presidência do Prof. João Grandino, sendo muito gratificante, e agradece a  
20 todos pelo apoio e incentivo. O Senhor Presidente diz que todos reconhecem seu valor  
21 junto à Comissão. Ninguém mais desejando fazer uso da palavra passa-se à **PARTE II -**  
22 **ORDEM DO DIA:** Em discussão: **PROCESSO A SER REFERENDADO -**  
23 **PROCESSO 2010.1.4251.1.8 - TARRAF, FILHOS & CIA. LTDA. -** Proposta de  
24 pagamento de débito no valor de R\$ 130.698,47, devido ação de cobrança ajuizada em  
25 face da interessada. **Parecer da PG-USP:** informa que a ação foi julgada procedente  
26 para condenar a empresa TARRAF, FILHOS & CIA. LTDA. ao pagamento da multa  
27 por descumprimento contratual, configurada pela inobservância do cronograma de  
28 execução da obra licitada. Informa também, que, pela ausência de pagamento pela  
29 devedora, esta Autarquia requereu o bloqueio on line de ativos financeiros, o que  
30 resultou na penhora de R\$ 709,68, requerendo a expedição de guia de levantamento  
31 judicial do valor bloqueado, enviando ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis,  
32 resultando no pedido de penhora e avaliação dos imóveis objetos das matrículas nº  
33 11.032 e 63.400. Por se tratarem de imóveis dos sócios, o MM. Juiz determinou que a  
34 Universidade indicasse bens da empresa. Entretanto, após tentativas sem êxito,  
35 requereu-se a desconstituição da personalidade jurídica da empresa, deferida pelo MM.  
36 Juiz, o que deu ensejo à penhora de um apartamento e duas vagas de garagem de um dos  
37 sócios, que interpôs apelação. Com o improvimento da apelação José Tarraf Filho  
38 interpôs recurso especial, ainda pendente de apreciação. Concomitantemente, em 1ª  
39 instância, esta Autarquia protestou pela avaliação do apartamento e das duas vagas de  
40 garagem com base no valor venal do imóvel e no valor da dívida à época.  
41 Posteriormente, procedeu-se a avaliação, estimando-se em R\$ 350.000,00. Diante da  
42 intimação da devedora quanto à avaliação oficial, o advogado da empresa entrou em  
43 contato com a Universidade visando firmar acordo para quitação da condenação,  
44 propondo o pagamento da quantia de R\$ 130.698,47 em 24 parcelas fixas de R\$  
45 5.445,77, com correção das parcelas a cada 12 meses pelo IGPM-FGV, e multa de 20%  
46 sobre o débito apurado caso não haja o pagamento. Judicialmente, nada obsta o  
47 parcelamento do débito, sendo certo que, caso o devedor não efetue o pagamento de  
48 alguma das parcelas, a Universidade poderá prosseguir judicialmente na execução do  
49 saldo devedor. Aprovado "ad referendum" da CLR em 25.11.2011. Nesta oportunidade,  
50 o Prof. Rubens Beçak parabeniza a Procuradoria Geral por estar conseguindo resultados

51 vantajosos para a Universidade. Nesta oportunidade, o Prof. Gustavo informa que  
52 solicitou a criação de mais uma função de Procurador Chefe, que atuará na Procuradoria  
53 de Recuperação de Ativos que será criada junto ao organograma da PG e que será  
54 exclusiva para cobranças e execuções. O Prof. Rubens Beçak diz que isso terá um  
55 reflexo positivo. A **CLR** referenda o despacho do Sr. Presidente constante dos autos.  
56 Em discussão: **PARA CIÊNCIA - 1 - PROCESSO 2009.1.365.17.3 - FREDERICO**  
57 **GUILHERME GRAEFF** - Relatório Final das atividades desenvolvidas pelo Prof. Dr.  
58 Frederico Guilherme Graeff, no Programa Colaborador Sênior, aprovado pelo Conselho  
59 do Departamento de Neurociências e Ciências do Comportamento, em reunião realizada  
60 em 19.09.2011 e pelo CTA em reunião realizada em 25.10.2011. **2 – PROCESSO**  
61 **2007.1.1724.17.5 – JESUALDO CERRI** - Relatório Final das atividades  
62 desenvolvidas pelo Prof. Dr. Jesualdo Cerri, no Programa Colaborador Sênior, aprovado  
63 pelo Conselho do Departamento de Cirurgia e Anatomia, em reunião realizada em  
64 21.10.2011 e pelo CTA em reunião realizada em 22.11.2011. A **CLR** toma ciência dos  
65 relatórios finais das atividades desenvolvidas no Programa Colaborador Sênior dos  
66 interessados. **3 – PROTOCOLADO 2010.5.1991.1.8 - UNIVERSIDADE DE SÃO**  
67 **PAULO** - Minuta de Resolução para criação do Programa "Professor Sênior" e de  
68 "Termo de Colaboração". **Parecer da PG-USP:** sugere, para maior concisão, algumas  
69 modificações de aperfeiçoamento da redação, como segue: Art. 4º - O ingresso no  
70 programa de Professor Sênior poderá ocorrer por solicitação do docente ou a convite do  
71 Departamento e será formalizado na Unidade ou Órgão, desde que preenchidos os  
72 seguintes requisitos: ...; Art. 6º - Ao tomar ciência de sua aprovação pelas instâncias  
73 competentes, o interessado manifestará explicitamente sua concordância com as  
74 atividades a serem desenvolvidas na Unidade ou Órgão. Entende desnecessária a  
75 expressão acrescida "..., assinando o respectivo Termo de Colaboração, juntamente com  
76 o Diretor da Unidade ou Órgão", posto que já consta do mesmo art. 6º, § 4º, a delegação  
77 aos Diretores. O Parágrafo único do art. 13 poderia ter a seguinte redação: O Professor  
78 Sênior poderá ser autorizado a continuar ou a figurar como Coordenador Acadêmico de  
79 projetos de educação, de investigação, de inovação e transferência de tecnologia, de  
80 criação humanística e de criação artística, devendo a responsabilidade pelas atividades  
81 orçamentárias e financeiras, ser atribuída, de acordo com as leis sobre a matéria, a  
82 docentes da ativa. Em face da nova configuração estatutária aos Museus, deve-se  
83 examinar a pertinência da expressão Unidade ou Órgão, ou seja, se haverá outros órgãos  
84 envolvidos que não Unidades e Museus. Quanto ao Termo de Colaboração afigura-se  
85 mais pertinente na cláusula segunda, item 2.1, colocar plano de metas do Departamento  
86 ou Órgão, e no item 2.3 ajustar a redação (continuar ou figurar), isto se for acolhida a  
87 observação feita anteriormente em relação a modificação do parágrafo único do art. 13.  
88 Deverá ser reavaliada e retirada, no Termo de Colaboração, da disposição "A presente  
89 permissão terá validade a partir da data da assinatura do presente termo", pois, julga-se,  
90 sua manutenção é de todo pertinente. O Prof. Rubens Beçak pede a palavra para  
91 informar que esse assunto foi objeto de sua manifestação nos últimos dois anos. Diz que  
92 é uma proposta antiga da Secretaria Geral e sua em particular. Diz também, que, após a  
93 reformulação do programa, pouparia a Comissão, pois consta sempre da pauta e  
94 automaticamente tem aprovação. Observa que é uma formalidade que só está criando  
95 uma burocracia desnecessária. Informa que, depois da decisão tomada na CLR, submete  
96 uma minuta de Resolução trabalhada em conjunto com a Procuradoria Geral, que foi  
97 muito sensível a proposta que foi feita, estando na pauta para apreciação, e, sendo  
98 aprovada, não haverá mais a submissão dos termos à CLR. O Prof. Gustavo pergunta se  
99 continuará passando pela Secretaria Geral, comentando que é a SG que faz o  
100 levantamento e comunica ao DRH quais os docentes que possuem termo para o

101 pagamento do Prêmio Excelência. O Prof. Rubens diz que a idéia é tramitar na Unidade  
102 e DRH. Quanto à questão do Prêmio de Excelência, acha que o DRH poderia  
103 perfeitamente fazê-lo daqui para frente. O Senhor Presidente comenta que a parte mais  
104 complexa já é feita pelo Departamento. O Prof. Rubens observa que esse novo termo é  
105 mais elaborado, não querendo dizer que os outros não eram, mas, esse está mais bem  
106 acabado e com uma padronização mais simpática, não gerando mais desconforto dos  
107 professores, pois a utilização do termo “Colaborador” ficou mais simpática. O Prof.  
108 Gustavo explica que, o Programa de Professor Sênior foi criado na gestão da Professora  
109 Suely para os docentes que assinassem o Termo de Colaboração e de Permissão de Uso  
110 ou Termo de Adesão e de Permissão de Uso dependendo do tipo de aposentadoria, e  
111 que agora ficará a mesma coisa, só que terá um só tipo de termo, que se chamará Termo  
112 de Colaboração. O Prof. Rubens diz que o referido termo uniformizará também a  
113 denominação. A CLR toma ciência da minuta de Resolução para criação do Programa  
114 “Professor Sênior” e do “Termo de Colaboração”. A matéria, a seguir, deverá ser  
115 submetida à apreciação do Conselho Universitário. Em discussão: **TERMO DE**  
116 **ADESÃO E DE PERMISSÃO DE USO A DOCENTE APOSENTADO - 1 -**  
117 **PROCESSO 2011.1.823.46.8 - TIBOR RABÓCZKAY-** Docente aposentado do IQ. **2**  
118 **- PROCESSO 2011.1.1912.5.7 - EUCLIDES AYRES DE CASTILHO -** Docente  
119 aposentado da FM. **3 - PROCESSO 2000.1.624.41.3 - EURICO CABRAL DE**  
120 **OLIVEIRA FILHO -** Docente aposentado do IB (renovação). **4 - PROCESSO**  
121 **2011.1.1745.12.6 - JUAREZ ALEXANDRE BALDINI RIZZIERI -** Docente  
122 aposentado da FEA. **5 - PROCESSO 2011.1.1107.12.0 - ADELINO DE BORTOLI**  
123 **NETO -** Docente aposentado da FEA (renovação). **6 - PROCESSO 2001.1.1234.42.3 -**  
124 **PAULO ALEXANDRE ABRAHAMSOHN -** Docente aposentado do ICB  
125 (renovação). **7 - PROCESSO 2011.1.2276.45.6 - VERA LÚCIA CARRARA -**  
126 Docente aposentada do IME. **8 - PROCESSO 2009.1.1414.43.7 - CECIL CHOW**  
127 **ROBILOTTA -** Docente aposentada do IF (renovação). **9 - PROCESSO**  
128 **2009.1.1416.43.0 - WALTER MAIGON PONTUSCHKA -** Docente aposentado do  
129 IF (renovação). **10 - PROCESSO 2005.1.828.41.2 - NANUZA LUIZA DE**  
130 **MENEZES -** Docente aposentada do IB (renovação). A CLR aprova a formalização  
131 dos termos, bem como as solicitações de renovação. Em discussão: **TERMO DE**  
132 **COLABORAÇÃO E DE PERMISSÃO DE USO A DOCENTE APOSENTADO - 1**  
133 **- PROCESSO 2011.1.1913.5.3 - SERGIO ROSEMBERG -** Docente aposentado da  
134 FM. **2 - PROCESSO 2006.1.1896.42.0 - ERNEY FELICIO PLESSMANN DE**  
135 **CAMARGO -** Docente aposentado do ICB (renovação). **3 - PROCESSO**  
136 **2009.1.692.42.5 - HENRIQUE KRIEGER -** Docente aposentado do ICB (renovação).  
137 **4 - PROCESSO 2001.1.1014.41.5 - BERTA LANGE DE MORRETES -** Docente  
138 aposentada do IB (renovação). **5 - PROCESSO 2009.1.1639.17.0 - MARCO**  
139 **ANTONIO BARBIERI -** Docente aposentado da FMRP (renovação). **6 - PROCESSO**  
140 **2011.1.1568.43.7 - OLÁCIO DIETZSCH -** Docente aposentado do IF. **7 -**  
141 **PROCESSO 2008.1.1777.17.2 - BERNARDO MANTOVANI -** Docente aposentado  
142 da FMRP (renovação). **8 - PROCESSO 2009.1.1975.17.0 - REGINALDO**  
143 **CENEVIVA -** Docente aposentado da FMRP (renovação). **9 - PROTOCOLADO**  
144 **2011.5.224.2.2 - EDMIR NETO DE ARAÚJO -** Docente aposentado da FD. **10 -**  
145 **PROCESSO 2009.1.1804.46.4 - HUGO AGUIRRE ARMELIN -** Docente  
146 aposentado do IQ (renovação). **11 - PROCESSO 2006.1.1447.46.4 - BAYARDO**  
147 **BAPTISTA TORRES -** Docente aposentado do IQ (renovação). A CLR aprova a  
148 formalização dos termos, bem como as solicitações de renovação. Em discussão:  
149 **Relator: Prof. Dr. COLOMBO CELSO GAETA TASSINARI - 1 - PROCESSO**  
150 **2001.1.42.30.0 - CENTRO DE BIOLOGIA MARINHA -** Proposta de novo

151 Regimento do Centro de Biologia Marinha. Ofício do Diretor do CEBIMar, Prof. Dr.  
152 José Roberto Machado Cunha da Silva, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. João Grandino  
153 Rodas, encaminhando proposta de alterações do regimento do Centro, aprovada pelo  
154 Conselho Deliberativo, em reunião realizada em 11.04.2011. **Parecer da PG-USP:**  
155 observa que as alterações da proposta são substanciais e, muitas vezes, é modificada a  
156 numeração dos dispositivos alterados, o que é vedado pelo inciso I do art. 9º da Lei  
157 Estadual Complementar nº 863, de 29.12.99. Assim, mantida a proposta nos termos  
158 apresentados, recomenda a edição de nova Resolução para veicular o novo Regimento  
159 do CEBIMar, de modo que a Resolução nº 5292, de 21.12.2005, atualmente em vigor,  
160 seja revogada. Apresenta quadro sinótico comparando o Regimento atual com as  
161 alterações pretendidas e oferece sugestões, quando pertinentes. Quanto aos aspectos  
162 redacionais, recomenda, ainda, que a palavra "unidade" seja grafada com a inicial  
163 maiúscula nos seguintes dispositivos: inciso II do parágrafo único do art. 2º, §§ 2º e 3º  
164 do art. 30, e caput e parágrafo único do artigo 31. Entende que a proposta deve ser  
165 reapreciada pela Unidade. O Conselho Deliberativo, em reunião realizada em  
166 23.08.2011, aprova as alterações sugeridas pela PG-USP, na redação do novo  
167 Regimento do Centro. **Parecer da PG-USP:** sob o aspecto jurídico-formal, a proposta  
168 não apresenta óbices. No tocante ao aspecto de redação do texto, tece as seguintes  
169 considerações: a expressão "de seu" no artigo 1º deve ser substituída por "do", de modo  
170 que a redação fique "(...) artigo 7º do Regimento Geral da USP". A redação do inciso II  
171 do artigo 6º da proposta apresenta pequena falha ortográfica, sugerindo a seguinte  
172 redação: "II - um docente da USP indicado pelo Reitor, a partir de lista tríplice definida  
173 pelo CD;" Recomenda a substituição da expressão "não docentes", nos incisos XI e XII  
174 do artigo 10, por "técnicas e administrativas" e "técnicos e administrativos",  
175 respectivamente. O adjetivo marinho no artigo 24 deve concordar com o substantivo  
176 "ciências". Assim, recomenda que seja declinado no feminino plural: "marinhas". Em  
177 vista das considerações, entende que a proposta está apta à manifestação da douta CLR.  
178 A CLR aprova o parecer do relator, favorável à proposta do novo Regimento do  
179 CEBIMar. O parecer do relator é do seguinte teor: "Conforme solicitação, venho relatar  
180 para a CLR a proposta de alteração do regimento do Centro de Biologia Marinha,  
181 CEBIMAR. As alterações propostas devem-se a adequação do regimento desatualizado  
182 à realidade atual do CEBIMAR e às suas atribuições como Órgão de Integração da  
183 Universidade. Além disto o Regimento foi ajustado aos padrões normativos  
184 estabelecidos pelo Estatuto e Regimento Geral da Universidade. As alterações propostas  
185 incluem a supressão das Unidades-afins do CEBIMAR, alterações na composição do  
186 Conselho Deliberativo e nas suas atribuições. Esta solicitação foi examinada duas vezes  
187 pela Procuradoria Geral da USP, que recomendou várias modificações, que já foram  
188 realizadas pelo CEBIMAR e aprovadas pelo seu Conselho Deliberativo em 23 de  
189 novembro de 2011. Na última apreciação da Procuradoria Geral foram sugeridas  
190 pequenas alterações na redação do texto que não implicam em modificações de  
191 conteúdo na versão atualizada agora proposta, tendo a PG-USP informado que sob o  
192 ponto de vista jurídico-formal esta versão não apresenta óbices. Após a análise do  
193 processo e verificando que o mesmo não fere as normas do Regimento Geral e Estatuto  
194 da Universidade, recomendo a CLR a aprovação do referido Regimento." A matéria, a  
195 seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Em discussão: **2 -**  
196 **PROCESSO 2010.1.1378.17.3 – FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO**  
197 **PRETO** - Consulta sobre quais os óbices legais para que, nos concursos de ingresso na  
198 carreira docente da Universidade, não seja possível exigir a graduação em determinada  
199 área de aplicação quando a atividade a ser desenvolvida pelo docente exigir habilitação  
200 nessa área específica. Ofício do Diretor da FMRP, Prof. Dr. Benedito Carlos Maciel, ao

201 Procurador Geral da PG-USP, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco,  
202 encaminhando Edital de Concurso Público da Universidade Federal de Viçosa  
203 atentando ao quesito “Titulação Exigida”, indagando que nos Editais da USP para  
204 ingresso na carreira docente a única exigência com relação à formação é o título de  
205 doutor, o que às vezes gera dificuldades na seleção dos candidatos, especialmente, em  
206 áreas de aplicação como a medicina, uma vez que, em situações específicas, é  
207 fundamental que o cargo seja ocupado por profissional médico. Consulta sobre os  
208 óbices legais para que, nos concursos de ingresso na carreira docente da Universidade,  
209 não seja possível exigir a graduação em determinada área de aplicação quando a  
210 atividade a ser desenvolvida pelo docente exigir habilitação nessa área específica.

211 **Parecer da PG-USP:** observa que a USP, em seus editais de concurso, continua  
212 seguindo disposição da antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 5540/68),  
213 mais especificamente de seu artigo 33, que assim dispunha: “Os cargos e funções de  
214 magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos  
215 específicos de conhecimentos.”. Tendo sido a Lei nº 5540/68 revogada – à exceção do  
216 artigo 17 que cuida da eleição de Reitores – pela Lei nº 9394/96, que não repetiu tal  
217 determinação em qualquer de seus dispositivos, parece que a Universidade tem plena  
218 discricionariedade para estabelecer os critérios de seleção de seus candidatos,  
219 estabelecendo, inclusive, a necessidade de graduação e/ou pós-graduação em  
220 determinada área de conhecimento, que deverá, necessariamente, ser a mesma área ou  
221 área afim à área de conhecimento à qual se destinará o cargo posto em concurso.  
222 Todavia, para tanto, é necessária a elaboração de Resolução específica prevendo tal  
223 possibilidade. Quanto à proposta, não há óbice jurídico que impeça sua adoção, todavia,  
224 a questão deve ser analisada sob o aspecto acadêmico. O relator diz que é questão de  
225 bom senso ter a especialidade da área. Comenta que a não indicação da especialidade já  
226 gerou vários problemas na Universidade. Sugere que a Comissão deveria permitir a  
227 especificidade das áreas. O Cons. Luiz Nunes comenta que essa proposta da FMRP está  
228 um pouco na contra mão da tendência do futuro. Que a tendência é a pessoa se formar  
229 em uma determinada área, mas, trabalha em outra. Mas que no caso da FMRP, em  
230 particular, é razoável. O relator informa que o problema da FMRP envolve exame  
231 clínico. O Prof. Gustavo sugere que a Procuradoria prepare uma proposta de Resolução  
232 que seria distribuída aos membros da Comissão, e se todos concordassem poderia já ser  
233 publicada. Diz que, discutindo o parecer com a Dra. Jocélia, o Departamento quando  
234 fosse sugerir a abertura do concurso sugeriria também a especificidade de graduação e  
235 de doutoramento e a Congregação homologaria ou não, ou seja, não se tornando uma  
236 situação obrigatória. O Cons. Luiz Nunes observa que a Resolução deve deixar claro  
237 que isso se aplicaria apenas nas situações especiais. O Prof. Gustavo pergunta se todos  
238 estiverem de acordo, redigirá uma minuta de Resolução muito simples e distribuirá por  
239 e-mail, sendo aprovada seguirá para publicação. Todos concordam com a proposta. A  
240 **CLR** aprova o parecer do relator. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata o  
241 referido processo de consulta efetuada pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto  
242 sobre quais os óbices jurídicos para que nos concursos de ingresso na carreira docente  
243 da USP, não seja possível exigir a graduação em determinada área de aplicação, quando  
244 a atividade a ser desenvolvida pelo docente, exigir habilitação nessa área específica. A  
245 questão foi analisada pela Procuradoria Geral que indicou que atualmente não existem  
246 óbices para que a exigência de graduação em determinada área seja feita nos concursos de  
247 ingresso na carreira docente da USP, tendo em vista que a antiga Lei de Diretrizes e  
248 Bases da Educação que previa em seu artigo 33 que os cargos e funções de magistério  
249 serão desvinculados de campos específicos de conhecimento, foi revogada. A  
250 Procuradoria Geral indica ainda em seu parecer que, para que tal exigência seja aplicada

251 nos concursos de ingresso na USP seja elaborada uma Resolução neste sentido.  
252 Considerando que se trata de uso de bom senso a exigência de graduação em  
253 determinada área de aplicação, quando a atividade a ser desenvolvida pelo docente,  
254 exigir habilitação nessa área específica, recomendo a CLR a elaboração e aprovação da  
255 Resolução proposta pela Procuradoria Geral, versando sobre este tema.” **Relator: Prof.**  
256 **Dr. DOUGLAS EMYGDIO DE FARIA** – Em discussão: **1 - PROTOCOLADO**  
257 **2011.5.231.76.2 - INSTITUTO DE FÍSICA DE SÃO CARLOS** - Proposta de  
258 alterações do Regimento do Instituto de Física de São Carlos. Ofício do Diretor do  
259 IFSC, Prof. Dr. Antonio Carlos Hernandez, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Rubens  
260 Beçak, encaminhando proposta de alterações do Regimento do Instituto, aprovadas pela  
261 Congregação em sessão realizada em 11.11.2011, tendo em vista a edição da Resolução  
262 nº 5929, de 8.07.2011, que alterou o Art. 135 do Regimento Geral que trata das provas  
263 para o concurso de Professor Doutor. O relator informa que não há parecer da  
264 Procuradoria Geral, mas é favorável ao atendimento da proposta. O Cons. Luiz Nunes  
265 comenta que não se trata apenas de adequações, e que a proposta é mais específica. O  
266 Prof. Gustavo observa que é sempre importante que tenha parecer da PG, pois a  
267 Unidade pode achar que está fazendo apenas adequações, mas sob o aspecto jurídico  
268 acaba extrapolando. Solicita que os processos sejam sempre encaminhados à PG antes  
269 de serem submetidos à CLR. O Prof. Rubens Beçak pede a palavra para informar que  
270 em geral a SG encaminha para a PG quando é uma adequação que envolve uma questão  
271 de fundo. Quando se trata de uma mera formalidade não. O Cons. Luiz Nunes observa  
272 que uma das alterações é a possibilidade de ter um exame de projeto de pesquisa, e que  
273 sempre tem aquela questão de se especificar os critérios que serão utilizados pela banca  
274 para avaliar o projeto. Observa também, que isso é um assunto um pouco polêmico no  
275 Co. O Prof. Rubens Beçak pergunta ao Prof. Gustavo se ele quer analisar o processo e  
276 se gostaria de opinar. O Prof. Gustavo responde que não. O Prof. Rubens Beçak diz que,  
277 quando a Procuradoria achar que é uma questão mais de fundo poderá fazer a análise  
278 necessária. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à solicitação de alterações do  
279 Regimento do IFSC. O parecer do relator é do seguinte teor: “O presente processo  
280 contempla a solicitação da Diretoria do Instituto de Física de São Carlos (IFSC) da  
281 Universidade de São Paulo (USP), considerando a Resolução 5929 de 08/07/2011, a  
282 qual alterou o Art. 135 do Regimento Geral que trata das provas para o concurso de  
283 professor doutor, de alterações no Regimento do IFSC para atender tal alteração (fls. 2-  
284 7). Tal proposta de alteração foi aprovada, por maioria absoluta, dos membros da  
285 Congregação do IFSC, em sessão de 11/11/2011. **Parecer:** PARECER FAVORÁVEL à  
286 solicitação do IFSC.” A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do  
287 Conselho Universitário. Em discussão: **2 - PROCESSO 2001.1.18540.1.8 -**  
288 **COORDENADORIA EXECUTIVA DE COOPERAÇÃO UNIVERSITÁRIA E**  
289 **DE ATIVIDADES ESPECIAIS** - Minuta de Resolução que disciplina o Programa  
290 Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares, na Pró-Reitoria de Cultura e  
291 Extensão Universitária e dá outras providências. **Parecer da Câmara de Ação**  
292 **Cultural e de Extensão Universitária:** aprova, em reunião realizada em 4.08.2011, a  
293 minuta de Resolução, com a recomendação de que seja feita menção sobre a  
294 periodicidade da apresentação dos Relatórios de Atividades. **Parecer do CoCEx:**  
295 aprova, em sessão realizada em 13.10.2011, a proposta de resolução que disciplina o  
296 Programa Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares, na Pró-Reitoria de  
297 Cultura e Extensão Universitária e dá outras providências. O relator informa que não há  
298 parecer da Procuradoria Geral, mas é favorável. O Prof. Gustavo comenta que está  
299 fazendo um trabalho junto com a Pró-Reitoria de Pesquisa sobre esse assunto, e que  
300 eventualmente isso pode ter reflexos. O Prof. Rubens Beçak pergunta se o Prof.

301 Gustavo quer examinar o processo. O Cons. Douglas também pergunta se ele quer  
302 examinar os dois processos. O Prof. Gustavo responde que não e que ambos podem ser  
303 aprovados. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que  
304 disciplina o Programa Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares, na Pró-  
305 Reitoria de Cultura e Extensão Universitária e dá outras providências. O parecer do  
306 relator é do seguinte teor: “O presente processo contempla a solicitação da Coordenação  
307 Geral da ITCP-USP da Universidade de São Paulo (USP), para análise de sugestão de  
308 Resolução para disciplinar o funcionamento do Programa Incubadora Tecnológica de  
309 Cooperativas Populares na Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária (fls. 86-89).  
310 A Divisão de Ação Cultural da PRCEU solicita o desmembramento do processo com a  
311 retirada das fls. 74 a 85 e 90 a 110 para constar em outro processo com assunto  
312 Relatório de Atividades do ITCP-USP (fls. 111). O Coordenador da Câmara de Ação  
313 Cultural e de Extensão Universitária informa a aprovação, em reunião realizada em  
314 04/08/2011, da Resolução com a recomendação de que seja feita menção sobre a  
315 periodicidade da apresentação dos Relatórios de Atividades (fls.114-116). A Pró-  
316 Reitora de Cultura e Extensão Universitária, Profa. Dra. Maria Arminda do Nascimento  
317 Arruda, informa que o Conselho de Cultura e Extensão Universitária, aprovou a  
318 proposta de Resolução que disciplina o ITCP-USP na PRCEU e dá outras providências,  
319 em reunião realizada em 13/10/2011 (fls. 117). **Parecer:** PARECER FAVORÁVEL à  
320 solicitação da ITCP-USP.” **Relator: Prof. Dr. FRANCISCO DE ASSIS LEONE** –  
321 Em discussão: **1 - PROCESSO 2011.1.1374.2.0 - FACULDADE DE DIREITO**  
322 **(ANEXO P-2009.1.402.2.0 - VOL. I)** - Recurso do candidato Humberto Bergmann  
323 Ávila, consagrado vencedor do concurso para provimento de um cargo de Professor  
324 Titular, junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, contra  
325 decisão da Congregação da FD, que deliberou, por maioria, dar provimento ao recurso  
326 interposto pelo Prof. Dr. Heleno Taveira Torres, não homologando o relatório final do  
327 concurso. **Edital FD 37 - 2009**, de abertura para concurso de um cargo de professor  
328 titular junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, publicado  
329 no D.O. de 27.05.2009. **Comunicado ATC-23**, publicado no D.O. de 22.05.2010,  
330 informando que a Congregação da FD, em sessão realizada em 13.05.2010, aprovou as  
331 inscrições dos candidatos ao concurso para provimento de um cargo de professor titular  
332 junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, bem como a  
333 composição dos membros da banca examinadora. **Calendário do concurso** (de 25 a  
334 28.10.2010), publicado no D.O. de 18.09.2010. Quadros de notas. **Relatório final da**  
335 **Banca Examinadora:** verificadas as indicações individuais e constatado o empate nas  
336 notas dos candidatos Humberto Bergmann Ávila e Heleno Taveira Torres pelo membro  
337 da banca Prof. Diogo José Paredes Leite Campos, o Senhor Presidente instou o mesmo  
338 para que procedesse à indicação, de forma a desempatar. Este fez a sua indicação na  
339 pessoa do candidato Humberto Bergmann Ávila para prover o cargo. **Recurso**  
340 **interposto pelo candidato Heleno Taveira Torres**, contra a deliberação contida no  
341 Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso, alegando que a indicação do Prof.  
342 Diogo Leite de Campos somente foi feita após conhecer as notas e indicações dos  
343 demais examinadores, e todo o concurso viu-se decidido pela sua indicação com  
344 desobediência ao dever de motivar o critério de desempate, ainda que de modo verbal,  
345 ademais da falta de motivação circunstanciada dos memoriais e suspeição evidenciada  
346 de membro da Banca, e como esses vícios frustraram o critério de classificação por  
347 notas, como exigidos pelo Regimento Geral, bem assim os valores de motivação,  
348 imparcialidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e legalidade, requerendo que:  
349 seja reconhecida a nulidade do Relatório Final, dada a ilegalidade de corrente da  
350 desobediência ao art. 4º da Constituição Estadual e, igualmente, ao art. 8º da Lei

351 Estadual 10.177, de 1998, e regras regimentais aplicáveis, dentre outras, ao art. 154, 155  
352 e 159 do Regimento Geral da USP; que a Congregação decida pela não homologação do  
353 Relatório Final e por fim, em atenção ao princípio de eficiência da Administração  
354 Pública, que se delibere pela abertura de novo concurso. **Recurso interposto pelo**  
355 **candidato Humberto Bergmann Ávila**, apresentando contra-razões ao recurso do  
356 candidato Heleno Taveira Torres, solicitando seja negado provimento ao recurso, a fim  
357 de que seja homologado o Relatório Final, com a sua conseqüente nomeação, e caso  
358 entenda a Congregação que tenha havido falta de fundamentação na indicação feita pelo  
359 Prof. Diogo José Paredes Leite de Campos, o que se admite somente para argumentar,  
360 entende que somente esse ato é que pode ser invalidado, jamais acarretando a nulidade  
361 de todo o concurso. Requer, também, seja o desempate entre os candidatos feito pelos  
362 critérios estabelecidos no artigo 161, parágrafo 3º, do Regimento Geral. **Manifestação**  
363 **do Prof. Estevão Horvath**: esclarece que não pretende apresentar contra-razões ao  
364 recurso. Expressa, simplesmente, que, dada a possibilidade aberta pelo Sr. Diretor da  
365 FD, concedendo vista do recurso interposto, não poderia omitir-se nem deixar de  
366 expressar algumas impressões, no intuito de colaborar. **Parecer da Profa. Dra. Maria**  
367 **Sylvia Zanella Di Pietro**: conclui que a indicação do Prof. Humberto Bergmann Ávila,  
368 feita pelo Prof. Diogo José Paredes Leite de Campos, foi ilegal, por falta de motivação.  
369 A mesma ainda ficou viciada por ter sido feita depois que o mesmo ficou conhecendo as  
370 indicações dos outros membros da banca, quebrando a regra do sigilo na atribuição das  
371 notas e na indicação. A avaliação dos títulos, pela forma feita pelos membros da  
372 Comissão Julgadora, descumpriu a exigência regimental de fundamentação mediante  
373 parecer circunstanciado. Em conseqüência, o concurso não observa os requisitos de  
374 validade indispensáveis para sua homologação. **Parecer Jurídico da Profa. Titular**  
375 **Ada Pellegrini Grinover**, solicitado pelo candidato Humberto Bergmann Ávila  
376 (15.02.2011). - Novo parecer jurídico da Profa. Titular Ada Pellegrini Grinover,  
377 solicitado pelo candidato Humberto Bergmann Ávila. **A Congregação**, em sessão  
378 realizada em 31.03.2011, deliberou, por unanimidade, conceder vistas aos Professores  
379 Titulares Miguel Reale Junior e Elival da Silva Ramos. **Manifestação do Prof. Miguel**  
380 **Reale Junior**: conclui que seja reconhecida a higidez do concurso em sua integralidade,  
381 rejeitando-se, em conseqüência, o Recurso interposto pelo candidato Heleno Taveira  
382 Torres. Caso venha a se considerar nulo o desempate, opina para que a Congregação,  
383 com base no disposto no parágrafo 3º do art. 161 do Regimento Geral, reconheça a  
384 vitória do concurso pelo candidato que recebeu a nota média geral mais alta, ou seja, o  
385 Prof. Humberto Bergmann Ávila. **Manifestação do Prof. Elival da Silva Ramos**:  
386 observa que em todos os casos de empate na classificação por notas que a história  
387 recente da FD registra, o desempate em sede de indicação, efetuado por critério diverso  
388 do desempenho nas provas, exigiu motivação explícita exatamente porque não se estava  
389 a utilizar critério fundado no desempenho no concurso em si. Na espécie, dúvida não há  
390 quanto ao sentido da manifestação de vontade do examinador Diogo Campos, que, de  
391 fato, indicou um vencedor: se não explicitou o critério de desempate é porque estava  
392 comparando, implicitamente, o desempenho nas provas dos candidatos postos  
393 inicialmente em situação de igualdade. Por essas razões é de voto favorável à  
394 homologação do certame. **A Congregação**, em sessão realizada em 28.04.2011,  
395 deliberou, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo candidato Heleno  
396 Taveira Torres, nos termos do parecer da relatora Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro  
397 e em conseqüência não homologar o concurso. **Recurso do candidato Humberto**  
398 **Bergmann Ávila**, contra decisão da Congregação da FD, que deliberou, por maioria,  
399 dar provimento ao recurso interposto pelo Prof. Dr. Heleno Taveira Torres, não  
400 homologando o relatório final do concurso para provimento de um cargo de Professor



401 Titular, junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário,  
402 solicitando que até o seu julgamento final, não seja aberto novo concurso. **O Diretor da**  
403 **FD**, deixa de atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a competência é do  
404 órgão recorrido, não havendo qualquer prejuízo ao recorrente, até porque a abertura de  
405 novo concurso não está na pauta da Congregação. Encaminha os autos ao Prof. Titular  
406 Flávio Luiz Yarshell para relatar. **Parecer do Prof. Flávio Luiz Yarshell:** no caso  
407 examinado, não há urgência a justificar medida acautelatória neste momento, razão pela  
408 qual não é hipótese de se atribuir efeito suspensivo, nem de obstar atos com base  
409 naquilo que hoje não vai além de mera possibilidade ou, até, conjectura. Se houver  
410 modificação de fato no quadro hoje vigente, poderá o recorrente renovar o pleito  
411 cautelar, observadas as atribuições de competência acima delineadas. **A Congregação,**  
412 em sessão realizada em 30.06.2011, deliberou, por unanimidade, conceder vista à Profa.  
413 Titular Odete Medauar. **Parecer da Profa. Odete Medauar:** conclui que a ausência de  
414 motivação ou a motivação insuficiente ou a motivação sem as qualificações de explícita,  
415 clara, congruente, lógica não podem ser vistas sob o rótulo de meras irregularidades,  
416 pois configuram, sem dúvida, ilegalidades fulcrais, a atingir requisitos essenciais para  
417 considerar uma decisão válida. Desta forma, não se vê como prosperar o recurso  
418 interposto pelo Prof. Humberto Bergmann Ávila. **A Congregação,** em sessão realizada  
419 em 25.08.2011, aprovou o voto vista da Profa. Odete Medauar, por maioria, mantendo-  
420 se a decisão anterior pela não homologação do concurso, bem como negando efeito  
421 suspensivo do recurso. **Requerimento do Prof. Humberto Bergmann Ávila,**  
422 solicitando efeito suspensivo ao recurso interposto ao Conselho Universitário. **Parecer**  
423 **da PG-USP:** anota que as alegações apresentadas, de fato, são aptas a sustentar a  
424 interposição do referido recurso, como também do requerimento. Alega o interessado  
425 que a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso permite a abertura de novo  
426 concurso para o provimento da mesma vaga. A abertura de novo concurso, antes da  
427 decisão administrativa final, causará danos irreversíveis ou de difícil reparação. Sob este  
428 aspecto, assiste razão ao interessado. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao  
429 recurso, para os fins de impedir a abertura imediata de novo concurso, no presente caso,  
430 apresenta-se como melhor solução de garantir o bom desenvolvimento das atividades  
431 administrativas da Universidade. **O M. Reitor aprova o parecer da PG-USP,**  
432 concedendo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo requerente. **Parecer da PG-**  
433 **USP:** o requerente afirma não haver irregularidade no concurso, porque, em suma, o  
434 relatório apresenta as razões das indicações, e que a sua média geral (9,59) é superior à  
435 média geral do recorrente (9,44). Salienta que se irregularidade houvesse na indicação  
436 do Prof. Diogo deveria ser apenas essa indicação anulada, deixando para a Congregação  
437 desempatar, nos termos regimentais, conforme o parecer do Prof. Celso Antônio  
438 Bandeira de Mello, proferido em caso semelhante, aproveitando-se os atos válidos do  
439 concurso. Observa que, para o concurso de professor titular devem ser observadas as  
440 normas contidas nos artigos 149 a 162 do Regimento Geral, ressaltando-se, em razão  
441 das questões trazidas aos autos, o disposto no artigo 154, o qual prescreve que "o  
442 julgamento dos títulos, expressos mediante nota global, deverá refletir os méritos do  
443 candidato como resultado da apreciação conjunta ... ." Considerando o art. 161 que  
444 estabelece os critérios para desempate no caso das indicações, não vislumbra nulidade  
445 na indicação feita pelo Prof. de Coimbra Diogo José Paredes Leite Campos, após  
446 perceber o empate nas notas dos candidatos e indicar um deles, como determina o  
447 Regimento Geral. No caso em questão, o relatório final da Banca Examinadora, com o  
448 respectivo quadro de notas, considerando que a maior média geral é do candidato  
449 indicado pela Banca, não há irregularidade, estando o certame em consonância com os  
450 ditames constitucionais, estatutários e regimentais. Entende que o concurso seguiu os

451 ditames regimentais, não havendo vício de legalidade insanável que o macule, podendo  
452 o Co, como colegiado máximo da Universidade, manter a decisão da Comissão  
453 Julgadora do concurso, homologando o concurso, em benefício do interesse público.  
454 Por outro lado, se entender irregular a indicação poderá invalidá-la e adotar,  
455 expressamente, o critério de desempate prescrito pelo art. 163, parágrafo 3º, do  
456 Regimento Geral, dando-se prosseguimento ao concurso, com a indicação do candidato  
457 vencedor para provimento do cargo de Professor Titular objeto do concurso. O Cons.  
458 Luiz Nunes comenta que a essa questão do envelope lacrado em caso de empate não  
459 está previsto, mas, pode voltar a criar problema no futuro. O Prof. Gustavo comenta que  
460 uma mudança depende de alteração regimental. O Cons. Luiz Nunes propõe que se  
461 estude uma alteração do Regimento. O Cons. Leone pergunta se a idéia seria colocar  
462 uma indicação. O Cons. Luiz Nunes responde que a pessoa sabe mais ou menos quem  
463 serão os dois primeiros e indicaria um deles e se não for necessário não se abre o  
464 envelope. O Cons. Leone reforça que só se abriria o envelope em caso de empate. A  
465 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao recurso interposto pelo candidato  
466 Humberto Bergmann Ávila. O parecer, na íntegra, faz parte desta ata como Anexo I. A  
467 matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Em  
468 discussão: **2 - PROCESSO 92.1.177.6.0 - FACULDADE DE SAÚDE PÚBLICA -**  
469 **Minuta de instrumento de cessão de uso de bem público, de imóvel situado na Rua**  
470 **Adolfo Thomaz de Aquino - Município de Motuca, a ser celebrada entre a USP/FSP e a**  
471 **Prefeitura do Município, visando a prorrogação do termo já firmado entre as partes.**  
472 **Ofício do Prefeito de Motuca, Sr. João Ricardo Fascineli, à Diretora da FSP, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>**  
473 **Helena Ribeiro, solicitando a cessão de uso ou a doação do prédio pertencente a USP. O**  
474 **CTA aprova, em reunião realizada em 11.08.2011, a cessão de uso do imóvel situado na**  
475 **Rua Adolfo Thomaz de Aquino - Município de Motuca, pela Prefeitura do Município.**  
476 **Parecer da PG-USP:** sugere algumas correções na minuta apresentada, ressaltando que  
477 a cessão anterior foi formalizada em 2003, assim, o prazo de vigência fixado em cinco  
478 anos expirou em 2008, razão pela qual, como assinalado, a nova cessão, já aprovada  
479 pelo CTA e se aprovada pelos órgão competentes, deverá ser levada a efeito com data  
480 atual, convalidando-se o período de ocupação entre o fim do prazo constante do termo  
481 anterior e o início daquele que vier a ser formalizado. Pondera que a cessão de uso pode  
482 ser formalizada sem que se fixe prazo, vigorando por prazo indeterminado, o que não é  
483 prejudicial à Administração e evita que seja necessária qualquer convalidação,  
484 sugerindo retificação da Cláusula Segunda, caso haja opção pelo prazo indeterminado.  
485 Salienta que o pedido de doação não foi expressamente apreciado; assim, caso haja  
486 interesse, o processo deverá, posteriormente, retornar a PG-USP para manifestação. O  
487 CTA aprova, em reunião realizada em 13.10.2011, a alteração do prazo de vigência de  
488 cinco anos para prazo indeterminado, conforme proposto pela PG-USP. A **CLR** aprova  
489 o parecer do relator, favorável à minuta do termo de cessão de uso de área de 800m<sup>2</sup>,  
490 visando a prorrogação do Contrato já firmado entre a USP/FSP e a Prefeitura do  
491 Município de Motuca. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de minuta de  
492 cessão de uso de imóvel situado à Rua Adolfo Thomas de Aquino s/n, no município de  
493 Motuca, a ser celebrada entre a USP/FSP e a Prefeitura do município, visando a  
494 prorrogação do termo já firmado entre as partes. Quando da emancipação do município  
495 de Motuca, o Centro de Saúde Rural, então sob a administração do Sistema Estadual de  
496 Saúde (SESA), passou a constituir o Núcleo do Sistema Municipal de Saúde. Em 1992,  
497 foi solicitado à Diretora da Faculdade de Saúde Pública/USP, a cessão ou doação em  
498 comodato do referido imóvel. A partir de então, a minuta de cessão vem sendo renovada  
499 a cada 5 anos. Com o término do prazo de cessão em Maio de 2011, o atual Prefeito de  
500 Motuca encaminha ofício à Direção da FSP, objetivando a prorrogação da cessão ou a

501 sua doação. A nova minuta de cessão foi devidamente aprovada pelo CTA da FSP/USP  
502 e em sua análise, a Procuradoria Geral sugere que a cessão de uso pode vigorar por  
503 prazo indeterminado. A sugestão foi acatada e aprovada pelo CTA da FSP. Em vista do  
504 exposto sou de parecer favorável à aprovação da presente minuta por esta CLR.” Em  
505 discussão: **3 - PROCESSO 2010.1.1230.22.2 - ESCOLA DE ENFERMAGEM DE**  
506 **RIBEIRÃO PRETO** - Recurso interposto pela candidata Kelen Cristina Ribeiro  
507 Malmegrim de Farias, contra decisão da Congregação da EERP, que homologou o  
508 relatório final do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao  
509 Departamento de Enfermagem Geral e Especializada, realizado de 26 a 29 de abril de  
510 2011, que não indicou nenhuma das candidatas por não terem alcançado a nota final  
511 mínima 7,0, de acordo com o art. 143 do Regimento Geral. **Edital ATAC/SCAPAC -**  
512 **36/2010** de abertura de inscrições ao concurso para provimento de um cargo de  
513 Professor Doutor, junto ao Departamento de Enfermagem Geral e Especializada,  
514 publicado no D.O. de 15.10.2010. **Comunicado de aceitação de inscrições e**  
515 **designação de Comissão Julgadora**, aprovados pela Congregação em sessão realizada  
516 em 17.03.2011 e publicado do D.O. de 19.03.2011. Convocação para as provas  
517 publicada no D.O. de 13.04.2011. **Relatório Final da Comissão Julgadora:** ao término  
518 do concurso, em sessão pública, foram divulgados os resultados gerais obtidos pelas  
519 candidatas, registrando-se no quadro as notas que lhes foram conferidas. Concluída a  
520 apuração, tendo em vista os resultados obtidos, as candidatas foram consideradas não  
521 habilitadas, por não alcançarem a nota final mínima 7,0, de acordo com o art. 143 do  
522 Regimento Geral. Desta forma, a Comissão Julgadora não indicou nenhuma das  
523 candidatas para preencher o cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de  
524 Enfermagem Geral e Especializada, encaminhando o relatório para apreciação da  
525 Congregação da EERP, para fins de homologação. **A Congregação**, em sessão realizada  
526 em 05.05.2011, homologou o relatório final da Comissão Julgadora do concurso para  
527 provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Enfermagem  
528 Geral e Especializada, ao qual não indicou nenhuma das candidatas, por não terem  
529 alcançado a nota final mínima 7,0. **Recurso da candidata Kelen Cristina Ribeiro**  
530 **Malmegrim de Farias:** alega que, quando da arguição do memorial a Comissão a  
531 questionou acerca de um projeto de pesquisa a ser desenvolvido caso viesse a ser  
532 aprovada no concurso. Embora um projeto de pesquisa não fora formalmente  
533 requisitado quando da inscrição no concurso, a candidata respondeu aos  
534 questionamentos. Ressalta que durante a arguição, esta discussão se deu apenas sob  
535 base subjetiva. Alega, também, que a Comissão ao se valer desta discussão está em  
536 desacordo com o Regimento Geral, incorrendo em grave erro. Observa que, caso um  
537 projeto de pesquisa tivesse sido solicitado como pré-requisito para as inscrições, este  
538 poderia ter sido objeto de avaliação própria, independentemente da avaliação do  
539 memorial. Questiona a legalidade de algumas notas recebidas, uma vez que o art. 140  
540 do Regimento Geral atesta que as notas das provas do concurso para professor doutor  
541 poderão variar de zero a dez, com aproximação até a primeira casa decimal, e que no  
542 quadro de notas apresentado na tabela 1 existe notas com duas casas decimais. Diante  
543 do exposto solicita nulidade da decisão da Congregação. **Parecer da Profa. Dra. Lídia**  
544 **Aparecida Rossi:** observa que, a Comissão no julgamento do memorial, com prova  
545 pública de arguição, considerou o artigo 136 do Regimento Geral, não solicitando à  
546 recorrente projeto de pesquisa formal em qualquer uma das etapas do concurso, em  
547 consonância com o Regimento, e que, quando arguida sobre sua produção científica e  
548 aspectos relacionados, demonstrou insuficiência de conhecimento no que tange a  
549 aspectos fundamentais que envolvem a assistência e o processo de enfermagem, itens  
550 claramente expressos no conteúdo programático publicado no edital do concurso. Relata

551 que o julgamento do memorial foi fundamentado nas respostas da recorrente à arguição  
552 e na análise do conjunto da documentação apresentada, e que a adoção apenas de uma  
553 casa decimal nas notas, não modifica o resultado do concurso. Enfatiza que a Comissão  
554 foi unânime, demonstrando no relatório apresentado coerência no julgamento do  
555 desempenho da recorrente em todas as provas. **A Congregação**, em sessão realizada em  
556 16.06.2011, apreciou o recurso interposto pela candidata Kelen Cristina Ribeiro  
557 Malmegrim de Farias, deliberando, por unanimidade, não acolher o recurso. **Parecer da**  
558 **PG-USP**: aponta que o recurso é tempestivo, pois foi interposto no prazo regimental de  
559 10 dias. Quanto aos trâmites do concurso, verifica que foram observadas as regras  
560 regimentais e estatutárias, cabendo consignar que a não observância à aproximação das  
561 notas prevista do art. 140 do Regimento Geral, não traz alteração no resultado, sendo a  
562 questão meramente formal, sem força para anular o resultado do concurso. No que  
563 concerne à arguição do memorial, a prova transcorreu dentro das regras editalícias e  
564 regimentais. Nesse sentido, acompanha o entendimento da relatora da Congregação, de  
565 que não houve mácula no procedimento em exame, não tendo a recorrente demonstrado  
566 a existência de ilegalidade. Sob o aspecto estritamente jurídico, entende que o recurso  
567 apresentado pela candidata não merece ser acolhido. A **CLR** aprova o parecer do  
568 relator, contrário ao recurso interposto pela candidata Kelen Cristina Ribeiro  
569 Malmegrim de Farias. O parecer, na íntegra, faz parte desta ata como Anexo II. A  
570 matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário.  
571 **Relator: Prof. Dr. LUIZ NUNES DE OLIVEIRA** – Em discussão: **1 - PROCESSO**  
572 **2010.1.3771.62.0 – JORGE CHIQUIE BORGES** - Proposta de pagamento da quantia  
573 de R\$ 110.923,69, referente à decisão final de processo administrativo disciplinar em  
574 face do interessado, servidor do Hospital Universitário, que culminou com demissão por  
575 justa causa e a sugestão de ser cobrado judicialmente o valor devido à Universidade. O  
576 Diretor do Serviço de Pessoal do HU informa que o servidor Jorge Chiquie Borges  
577 afastou-se do trabalho sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens pelo  
578 período de 1 ano a contar de 07.05.2008, para realizar pós-doutorado no exterior,  
579 assinando declaração comprometendo-se a permanecer na função após o término do  
580 afastamento por período idêntico ao que ficar afastado. Informa, também, que o servidor  
581 obteve prorrogação do afastamento por mais 365 dias e que desde 26.06.2010, data de  
582 retorno ao trabalho, o servidor está faltando sem apresentar qualquer justificativa,  
583 apesar de ter sido contatado. Portaria HU-S, nº 681/10, instaurando Processo  
584 Administrativo Disciplinar em face do servidor Jorge Chiquie Borges. Procuração do  
585 interessado, nomeando e constituindo seu procurador, Chafic Chiquie Borges.  
586 **Depoimento de Chafic Chiquie Borges**, procurador do interessado, informando que  
587 tem ciência do compromisso assumido pelo mesmo com o HU, de trabalhar por período  
588 igual ao de seu afastamento quando de seu retorno ao Brasil. Informa também que seu  
589 irmão tem intenção de devolver os valores recebidos durante o tempo de seu  
590 afastamento. Pergunta se é possível converter o afastamento a partir de 26 de junho de  
591 2010 em afastamento com prejuízo de vencimentos, e sendo frustradas essas  
592 alternativas, gostaria de saber da possibilidade de formalizar o pedido de demissão de  
593 seu irmão. **Depoimento de Chafic Chiquie Borges**, procurador do interessado,  
594 informando que seu irmão enviará uma carta à Comissão solicitando o seu desligamento  
595 do HU e comprometendo-se a ressarcir os valores apurados. Autorização do  
596 Superintendente do HU que se aceite a demissão a ser entregue pelo interessado,  
597 mediante recolhimento dos valores apurados, uma vez que o mesmo se encontra fora do  
598 Brasil e ainda não prestou seu depoimento. Cálculo do montante a ser restituído – R\$  
599 102.495,43. Encerramento dos trabalhos da Comissão Processante, tendo em vista as  
600 infrutíferas possibilidades de composição propostas pelo representante legal do

601 denunciado Jorge Chiquie Borges. **Relatório Final da Comissão Processante:** conclui  
602 que, mesmo ciente de suas obrigações o servidor não reassumiu suas funções no prazo  
603 previamente estabelecido, caracterizando falta grave, uma vez que a prestação de  
604 serviço é elemento básico do contrato de trabalho, então a falta contínua e sem motivo  
605 justificado é fator determinante de descumprimento da obrigação contratual,  
606 caracterizando o abandono de emprego previsto no artigo 482, “i”, da CLT,  
607 possibilitando a rescisão unilateral do contrato de trabalho por justa causa. Solicita a  
608 convalidação do prazo para a conclusão dos trabalhos, bem como o prazo concedido ao  
609 representante legal do servidor para cumprimento da proposta de acordo, a qual, repita-  
610 se, restou infrutífera, mas que deverá ser cobrada judicialmente. **Parecer da PG-USP:**  
611 registra que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório foram  
612 assegurados ao denunciado, que os exerceu por intermédio de seu procurador  
613 legalmente constituído. Encaminha os autos ao Superintendente do HU para,  
614 convalidado o prazo concedido para a conclusão dos trabalhos, venha a proferir o  
615 julgamento, com o acolhimento ou não das sugestões registradas no relatório final,  
616 seguindo ao M. Reitor para a eventual aplicação da penalidade de dispensa por justa  
617 causa. **Acolhimento do M. Reitor das conclusões alcançadas pela Comissão**  
618 **Processante,** expressas no Relatório Final, aplicando ao servidor Jorge Chiquie Borges  
619 a pena de demissão por justa causa, encaminhando os autos à PG-USP para as  
620 providências judiciais cabíveis, referentes à cobrança do valor devido pelo servidor.  
621 Cálculo atualizado do valor a ser restituído – R\$ 110.923,69. **Proposta de Acordo** para  
622 pagamento da importância de R\$ 110.923,69 da seguinte forma: 1 parcela de R\$  
623 14.923,69 a ser paga em 30 de novembro de 2011; 8 parcelas de R\$ 12.000,00, com  
624 vencimentos mensais e consecutivos para dia 30 de cada mês, com o reajuste mensal de  
625 acordo com a tabela praticada para cálculo de atualização monetária dos débitos  
626 judiciais. **Parecer da PG-USP:** entende que a proposta deve ser aceita, tendo em vista o  
627 custo benefício que trará a esta Autarquia, pois eventual ação ensejaria a citação do Sr.  
628 Jorge por carta rogatória, dado encontrar-se fora do país, porém, esta não é cumprida  
629 pelos Estados Unidos. No entanto, por se tratar de questão de mérito administrativo,  
630 solicita o encaminhamento dos autos a CLR, afim de que se manifeste a respeito da  
631 referida proposta. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à proposta de  
632 pagamento da quantia de R\$ 110.923,69 pelo interessado, nos termos do parecer da  
633 Procuradoria Geral. O parecer do relator é do seguinte teor: “Encontra-se nos autos  
634 documentação colecionada ao longo de Processo Administrativo Disciplinar em face de  
635 Jorge Chiquie Borges, Médico Clínico Geral do Hospital Universitário que se afastou  
636 para a Harvard Medical School, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, pelo  
637 período de um ano a partir de 7 de maio de 2008. Como mostra a declaração a fls. 23,  
638 para cumprir o determinado pela Portaria GR 3067/2007, o servidor comprometeu-se a  
639 reassumir o posto por período no mínimo igual ao de seu afastamento. Posteriormente, o  
640 estágio foi prorrogado e o Dr. Borges foi autorizado a permanecer no exterior até 25 de  
641 junho de 2010. Um mês depois dessa data, a Superintendência do HU foi informada de  
642 que ele sequer retornara de Boston e instaurou o Processo Administrativo Disciplinar.  
643 Ficaram então caracterizados o abandono de emprego e a má disposição do interessado  
644 para cumprir um acordo inicialmente celebrado com seu procurador, o Senhor Chafic  
645 Chiquie Borges. A Comissão Processante recomendou rescisão do contrato de trabalho  
646 e cobrança do montante pago ao servidor durante o seu período de afastamento. O  
647 relatório final do Processo Disciplinar foi acolhido pelo M. Reitor, que aplicou pena de  
648 demissão por justa causa e determinou cobrança de R\$ 110.293,69, valor atualizado até  
649 junho último dos benefícios auferidos pelo Dr. Borges enquanto estagiava em Boston.  
650 Notificado da decisão, o Senhor Chafic enviou à Procuradoria Geral a mensagem

651 reproduzida a fls. 117, propondo acordo para ressarcimento e, no último dia 24 de  
652 novembro, encaminhou proposta formal compreendendo pagamento imediato de R\$  
653 14.923, 69 e oito parcelas de R\$ 12.000,00, mensalmente reajustadas. A proposta foi  
654 favoravelmente apreciada pela Procuradoria Geral no parecer a fls. 121-123. Dadas as  
655 evidentes vantagens que ela oferece, quando comparada a uma ação judicial,  
656 acompanho o parecer da PG e recomendo aceitar-se a oferta do procurador do  
657 interessado.” **Relator: Prof. Dr. SÉRGIO FRANCA ADORNO DE ABREU** – Em  
658 discussão: **1 - PROCESSO 2010.1.959.42.3 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS**  
659 **BIOMÉDICAS** - Consulta sobre a possibilidade de comercialização de produtos com o  
660 logotipo do ICB/USP. Ofício do Diretor do ICB, Prof. Dr. Rui Curi, ao Procurador  
661 Chefe da CJ, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, consultando sobre a  
662 possibilidade de o ICB comercializar produtos como suvenires, brindes, camisetas,  
663 aventais e outros, com o logotipo do ICB/USP e, caso seja possível, como proceder para  
664 que seja legalizada a verba oriunda desta comercialização. **Parecer da PG-USP:** em  
665 pesquisa acerca do tema, verifica que questionamentos dessa natureza não são novos na  
666 Universidade. No mais, houve análise de quais seriam os requisitos para que a utilização  
667 do nome USP fosse autorizada. Em síntese, foram as seguintes diretrizes traçadas: deve  
668 haver definição nítida de como a interessada pretende usar o nome e/ou logomarca;  
669 deve haver respeito aos padrões éticos e acadêmicos, compatíveis com os fins da  
670 Universidade (art. 2º do Estatuto); deve haver formalização de um instrumento no qual  
671 sejam explicitadas as condições da associação e no qual se assegure o recebimento de  
672 justo valor pela Universidade; o referido instrumento deve ser assinado pelo M. Reitor,  
673 uma vez que não haveria delegação de competência para tanto prevista na Portaria GR  
674 nº 3116/98; a deliberação pela COP seria recomendável, tendo em vista a regra geral do  
675 artigo 22, inciso V do Estatuto da USP; há necessidade de realização de licitação para a  
676 seleção da empresa ou entidade que confeccionaria e comercializaria os produtos com a  
677 logomarca. Observa que o Código Civil de 2002, em seu artigo 18, estabelece que é  
678 necessária autorização para que o nome alheio, seja ele de pessoa física ou jurídica, seja  
679 utilizado com fins econômicos, e que a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996)  
680 estatui que é assegurado ao titular da marca o seu uso exclusivo em território nacional,  
681 sendo que lhe é facultado licenciar o uso a terceiros. Informa que, no âmbito das normas  
682 da Universidade, o Código de Ética da USP dispõe explicitamente sobre o uso do nome  
683 e da imagem da Universidade, em capítulo específico: que a utilização do nome e  
684 imagem da USP por funcionários e docentes deve ser perfeitamente definida e guardar  
685 relação com o exercício das funções desses agentes; que os contratos, convênios e  
686 ajustes em geral que implicarem associação do nome ou imagem da Universidade  
687 devem detalhar exhaustivamente os contornos desse uso; que o uso do nome e da  
688 imagem da USP deve respeitar os padrões éticos e acadêmicos, bem como guardar  
689 compatibilidade com as finalidades institucionais da Universidade. A utilização  
690 comercial do nome de uma pessoa física ou jurídica agrega valor ao produto que se está  
691 a promover, de forma que o consumidor ou destinatário é levado à conclusão de que  
692 aquela pessoa participa da produção ou, no mínimo, avaliza ou garante a idoneidade do  
693 bem. Dessa maneira é imprescindível que a associação do nome USP a bens ou  
694 produtos seja feita com seriedade e respeito aos fins da Universidade, ressaltando que,  
695 no caso concreto, não lhe parece que a venda de souvenirs desrespeite, a priori, essas  
696 diretrizes. O relator diz que em seu ponto de vista esse procedimento não é ilegal, mas  
697 não existe uma regulamentação, sendo esse o ponto fundamental. Pergunta se seria o  
698 caso da CLR tomar a iniciativa de começar o processo de regulamentação sobre o  
699 assunto, fazendo uma proposição ao Conselho Universitário. Diz que seu parecer é pela  
700 não aprovação, devido à inexistência dessa regulamentação, mesmo que supostamente

701 as condições colocadas estejam atendidas. O Prof. Rubens Beçak informa que a Vice-  
702 Reitoria de Relações Internacionais está estudando esse assunto, e se a CLR entender  
703 que é o caso desse estudo, somar com o que está sendo envidado pela Vice-Reitoria. O  
704 Cons. Luiz Nunes pergunta se é o ICB que está querendo comercializar os produtos. O  
705 relator responde que é apenas uma consulta. O Prof. Gustavo explica que a situação é  
706 que os Diretores estão muito incomodados com uma circunstância que é a  
707 comercialização de produtos com a marca USP pelos Centros Acadêmicos, sendo que  
708 os próprios Diretores não têm se quer um desses produtos para presentear, por exemplo,  
709 os visitantes estrangeiros. Informa que a proposta partiu do ICB a partir de uma  
710 conversa com o M. Reitor, no sentido de se tentar regulamentar essa questão. Explica  
711 que o parecer da Procuradora, que é da área de Licitações, é no sentido de que o assunto  
712 seja centralizado, dizendo que a Universidade decidirá padrões de utilização e de  
713 comercialização dessa marca, e que, por cautela, o assunto está sendo submetido às  
714 CLR e COP. O Cons. Colombo diz que a regulamentação desses itens é muito  
715 necessária, porque os Diretores passam muitas vezes por constrangimentos devido a  
716 solicitações desse tipo. O Prof. Gustavo sugere que os autos sejam encaminhados à  
717 Procuradoria Geral para elaboração de uma minuta de Resolução regulamentando o  
718 assunto, voltando para uma nova análise da CLR, e que a referida minuta será elaborada  
719 com base no Código de Ética. Nesta oportunidade, o Prof. Rubens Beçak informa,  
720 aproveitando a referência ao Código de Ética, que a SG fará a impressão de uma nova  
721 versão do referido Código, somando-se com um pedido da Pró-Reitoria de Graduação  
722 para distribuição aos novos alunos. Diz que será uma impressão de onze mil  
723 exemplares. A CLR aprova o parecer do relator, decidindo pelo encaminhamento dos  
724 autos à PG-USP, para elaborar minuta de Resolução regulamentando o assunto. O  
725 parecer do relator é do seguinte teor: “O Instituto de Ciências Biomédicas vem aos autos  
726 solicitar parecer da Consultoria Jurídica da USP a propósito da possibilidade de  
727 comercializar produtos como suvenires, brindes, camisetas, aventais etc., com o  
728 logotipo ICB/USP e, em caso de aprovação, quais os procedimentos regulamentares  
729 para recolhimento da renda auferida. A matéria foi detidamente analisada pela  
730 Consultoria Jurídica (PG.P.3228/11 - RUSP, fls. 03-15) dos autos. Este parecer revela  
731 que o assunto já foi objeto de vários outros pleitos anteriores, os quais são historiados.  
732 O exame deste histórico revela o quanto a matéria é sujeita a controvérsia. Ela envolve  
733 os usos da imagem desta Universidade e suas consequências junto ao público externo e  
734 à identidade da comunidade uspiana, bem como o modo de gestão dos recursos obtidos  
735 com eventual comercialização junto ao mercado. Portanto, é matéria afeta tanto a esta  
736 Comissão de Legislação e Recursos (CLR) quanto à Comissão de Orçamento e  
737 Patrimônio (COP). Não são poucos os aspectos que se deixam entrever da leitura do  
738 acurado parecer: 1 - o assunto vem sendo periodicamente colocado em pauta, sem que a  
739 Universidade de São Paulo tenha alcançado consenso a respeito e, em decorrência  
740 tivesse logrado a edição de regulamento correspondente. Vide processo RUSP  
741 90.1.3303.1.4 (interessado: Centro de Biologia Marinha); processo RUSP 96.1.9433.1.2  
742 (interessado: Centro de Práticas Esportivas - CEPEUSP); processo 2001.1.59.63.6  
743 (interessado: Centro de Práticas Esportivas - CEPEUSP); processo RUSP  
744 2003.1.424.64.6 (interessado: Centro de Energia Nuclear na Agricultura - CENA);  
745 processo 2010.1.3.66.4 (Coordenadoria do Campus Luiz de Queiroz); 2 - Não há, em  
746 tese, óbices legais que impeçam a comercialização da imagem de um bem público como  
747 a USP, desde que satisfeitas exigências determinadas, entre as quais: clara e precisa  
748 definição de finalidades; respeito a padrões éticos e acadêmicos; formalização de  
749 instrumentos através dos quais sejam explicitadas as razões da associação bem como  
750 seja assegurado o justo valor por parte da Universidade; competência exclusiva do M.

751 Reitor para assinatura desses instrumentos, em face da ausência de delegação de  
752 competência prevista nos regulamentos da USP; deliberação por parte da Comissão de  
753 Orçamento e Patrimônio - COP por força do artigo 22, inciso V, do Estatuto da USP;  
754 necessidade de licitação para seleção de empresa ou entidade responsável pela  
755 confecção ou comercialização da logomarca da USP, em atendimento à legislação  
756 federal pertinente (Lei nº. 8.666/93); 3 - Além do mais, deveriam ser preenchidas  
757 também as exigências contidas no Código de Ética da USP. Estas exigências éticas  
758 indicam que os usos da logomarca da USP devem estar em consonância com a  
759 finalidade institucional da Universidade, razão pela qual não devem estar em  
760 contradição com a missão institucional (conforme artigo 2º do Estatuto da USP) e não  
761 devem ultrapassar os limites do objeto do acordo. A respeito, o parecer aqui  
762 mencionado remete a outro Parecer (C.J.P 1778/08) o qual põe em relevo as condições  
763 nas quais o uso da marca USP é aceitável (fls. 10-11 dos autos); 4 - Convém ressaltar  
764 que a Portaria GR nº 2957, de 10/08/1995 autorizou o Museu de Arte Contemporânea a  
765 cobrar ingresso para visitação pública e a vender objeto alusivos ao museu, como sejam  
766 publicações especializadas, catálogos, cartões postais, camisetas e congêneres próprios  
767 desta Instituição. Embora singular, há precedentes; 5 - Preocupações quanto à natureza  
768 da renda auferida também se revelam pertinentes. Se a finalidade da iniciativa é o  
769 exclusivo fim comercial ou lucrativo, não convém associá-la à imagem da USP até  
770 porque há preceitos legais que o vetam; Em suma, guardadas estreitas limitações e  
771 exigências legais e éticas e, uma vez ouvidos os órgãos competentes, não há em tese  
772 proibições absolutas. Contudo, mesmo considerando os argumentos favoráveis, é  
773 preciso ter em conta parecer emitido por esta CLR no processo 2001.1.59.63.6 da lavra  
774 do Prof. Dr. Walter Colli. Esse processo da utilização das dependências do CEPEUSP  
775 pela Gessy Lever/JMP produções. Destaco a manifestação do parecerista: “CLR vê com  
776 preocupação a cessão de espaços públicos para eventos promocionais de empresas,  
777 principalmente quando ficam imprecisos os limites do aval da USP a produtos  
778 comerciais. Outrossim, os espaços da USP pertencem à USP e não podem ser  
779 negociados sem a rigorosa apreciação dos órgãos pertinentes da USP. Não se quer  
780 impedir que as unidades da USP, eventualmente recebam patrocínio. No entanto, há  
781 regras que tem que ser seguidas sob pena de banalização da sigla USP. Assim sendo, a  
782 CLR decidiu solicitar a suspensão de todos os contratos que estejam sendo preparados  
783 entre as unidades orçamentárias da USP com empresas, visando a promoção de  
784 produtos comerciais, até que o Colendo Conselho Universitário discipline o uso dos  
785 espaços públicos para eventual arrecadação de verbas extra-orçamentárias provenientes  
786 destas fontes”. Assim, mesmo considerando que o pleito esteja revestido de  
787 legitimidade e que, em tese, as exigências para sua eventual autorização estivessem  
788 satisfeitas no caso em tela, a ausência de regulamentação nesta USP especificamente  
789 dirigida à matéria torna temerosa qualquer iniciativa favorável. Consequentemente, é  
790 meu entendimento que o pleito não pode, por ora, merecer acolhida, s.m.j. Porém, uma  
791 vez mais a consulta enseja a imperiosa e oportuna necessidade de regulamentação quer  
792 do uso da logomarca e quer dos espaços da USP. Proponho, perfilando manifestação da  
793 Procuradoria Geral da USP em 26/10/2011, as fls. 25 dos autos, que se dê ampla  
794 divulgação às Unidades da USP da decisão que vier a ser tomada por esta CLR.” Em  
795 discussão: **2 - PROCESSO 2008.1.931.58.5 FACULDADE DE ODONTOLOGIA**  
796 **DE RIBEIRÃO PRETO (ANEXO P-2006.1.1373.58.4)** - Recurso interposto pelo  
797 Chefe do Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia da FORP, contra  
798 decisão da Congregação que não aprovou a abertura de concurso para provimento de  
799 cargo de Professor Titular na área proposta pelo Departamento (Anatomia e Histologia),  
800 determinando sua abertura em todas as áreas do Departamento. **Recurso interposto**



801 **pelos Professores Associados do Departamento de Morfologia, Estomatologia e**  
802 **Fisiologia**, contra decisão do Conselho do Departamento, que deliberou aprovar a  
803 abertura de concurso público para provimento de um cargo de Professor Titular, nas  
804 áreas de Anatomia e Histologia, requerendo revisão e reformulação da decisão do  
805 Conselho do Departamento, justificadamente, de modo que todas as áreas do  
806 Departamento sejam incluídas no edital de abertura do concurso para o cargo de  
807 Professor Titular. Alegam que o Departamento conta com 15 professores associados e  
808 que a destinação do cargo para as áreas de Anatomia e Histologia, com 4 docentes  
809 cerceia, portanto, o direito à inscrição no referido concurso de 11 dos 15 professores.  
810 Observam que, em 1988, por ocasião da fusão dos Departamentos de Morfologia,  
811 Estomatologia e Fisiologia, o Conselho do novo Departamento entendeu que os cargos  
812 de titular deveriam ser abertos a todas as áreas, visto que o Departamento deveria: se  
813 comportar a partir de então como uma unidade e não como grupos separados e os  
814 concursos deveriam se basear no mérito acadêmico dos candidatos. Informam que dois  
815 concursos já realizados foram abertos a todas as áreas do Departamento e que, no  
816 entanto, o terceiro e último concurso foi aberto nas áreas específicas de Semiologia e  
817 Radiologia, impedindo a participação dos professores associados das áreas de Genética,  
818 Fisiologia, Histologia e Anatomia, e que a decisão foi tomada sem nenhuma outra  
819 justificativa aceitável que não as de que "a distribuição de cargos de professor titular na  
820 Universidade de São Paulo é uma atitude política". O quarto concurso, em questão, foi  
821 aberto apenas para as áreas de Histologia e Anatomia, ficando agora impedidos de se  
822 inscreverem os professores das áreas de Genética, Fisiologia, Semiologia e Radiologia.  
823 Alegam que esses concursos tiveram o apoio recíproco com a consequência de excluir  
824 sempre as áreas de Genética e Fisiologia. Notam que os parâmetros (orientação de pós-  
825 graduandos em programas de excelência, supervisão de pós-doutorandos, coordenação  
826 de projetos Temáticos e alta produção de artigos em revistas internacionais de  
827 qualidade) são os que medem a maturidade dos professores associados, e o seu preparo  
828 para galgar o próximo nível da carreira. No entanto, o que tem se evidenciado no DMEF  
829 é que são justamente estas características que excluem grupos dos processos seletivos.  
830 Entendem que a decisão tomada pelo Conselho do DMEF fere os princípios de  
831 impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 5º da Constituição da  
832 República Federativa do Brasil), o Código de Ética da USP e as determinações claras da  
833 Universidade de considerar prioridade para a distribuição de cargos "áreas consolidadas,  
834 que contam com um contingente de Professores Associados, com elevado desempenho  
835 acadêmico". Clamam por mais ética e justiça lembrando que "constitui dever funcional  
836 e acadêmico dos membros da Universidade, corrigir erros, omissões, desvios ou abusos  
837 na prestação das atividades voltadas às finalidades da Universidade", requerendo que o  
838 presente recurso seja analisado pelo Conselho do DMEF a fim de que seja concedido a  
839 todos os professores associados do Departamento o direito de concorrer ao cargo de  
840 titular em questão. **Parecer do Prof. Dr. Luiz Carlos Pardini, pelo Conselho do**  
841 **Departamento:** manifesta-se favoravelmente que o resultado da votação do Conselho  
842 do Departamento seja acatada e respeitada. **Manifestação da Profa. Dra. Simone**  
843 **Cecilio Hallak Regalo:** apresenta algumas considerações, entendendo que os docentes  
844 que assinam o atual recurso não têm legitimidade para mudar, mediante recurso, a  
845 decisão do Conselho do Departamento. Assim, o recurso não deve ser aceito e  
846 submetido à avaliação e decisão (aprovação ou não pelo Conselho) e, nem tomar parte  
847 do processo. É ilegítimo. No entanto, considerando que o mesmo foi aceito e faz parte  
848 da pauta da reunião do Conselho, antes de julgá-lo e votar sua suspensão, entende julgar  
849 pertinente e importante que os dados apresentados agora, também sejam analisados e  
850 sobre o todo se faça a análise de mérito. **Solicitação de esclarecimentos da Profa. Dra.**

851 **Suzie Aparecida de Lacerda**, à CJ, CLR ou outro órgão de competência, quanto à  
852 correta tramitação de recursos contra decisão de Conselho de Departamento. **Parecer**  
853 **da CJ**: observa que a questão já foi tratada pela CJ em outras oportunidades, bem como  
854 examinada pela CLR e pelo Co, ficando pacificada a falta de legitimidade dos  
855 recorrentes (professores associados) para questionarem decisão do Conselho de  
856 Departamento, em matéria de interesse institucional. Isto porque, nos termos dos artigos  
857 39, 45, 125 e 127 do Regimento Geral, a escolha de área de abertura de concurso, bem  
858 como a elaboração do respectivo programa, incumbe ao Conselho de Departamento, que  
859 a submeterá à aprovação da Congregação, e é feita mediante votação, devendo refletir  
860 as necessidades do Departamento naquele momento. Portanto, o Departamento é o  
861 titular do direito de eleger a disciplina em que se dará o concurso, observada a  
862 sistemática regimental, e, em decorrência o único legitimado a valer-se dos recursos  
863 institucionais para resguardar seu posicionamento. Essa é a orientação em vigor na  
864 Universidade. Qualquer que seja a decisão do Conselho deverá ser comunicada aos  
865 recorrentes para as providências que julgarem cabíveis. Quanto ao recurso interposto,  
866 poderá ser recebido como Direito de Petição, devendo o Conselho de Departamento  
867 apreciar os aspectos legais postos na peça recursal. O Chefe do Departamento, na  
868 qualidade de Presidente do Conselho de Departamento e como representante do  
869 Departamento, poderá interpor recurso sempre que a decisão da Congregação altere o  
870 deliberado pelo Conselho. Por fim, aponta que não consta do rol de competências da  
871 CLR manifestação sobre matéria de mérito acadêmico por solicitação de Chefe de  
872 Departamento, mas apenas por solicitação do M. Reitor, nos termos do artigo 12, I, do  
873 Regimento Geral, não havendo, portanto, como encaminhar os autos àquele Colegiado.  
874 **O Conselho do Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia**, em  
875 reunião realizada em 28.05.2009, não deu provimento ao recurso interposto pelos  
876 professores associados. **O Diretor da FORP** anexa consulta formulada pela Profa. Dra.  
877 Janete Aparecida Anselmo Franco à Profa. Dra. Ada Pellegrini Grinover e encaminha os  
878 autos ao GR, com proposta de encaminhamento à CJ para nova avaliação, tendo em  
879 vista que entende que a Profa. Ada Pellegrini Grinover contesta a interpretação que tem  
880 sido dada ao seu parecer de 1997, sendo esse utilizado como base para emissão de  
881 outros pareceres efetuados pela CJ. Pergunta se o assunto deve ser submetido à  
882 apreciação da Congregação como análise do recurso impetrado pelos interessados ou o  
883 edital de abertura de concurso aprovado pelo Conselho do Departamento. Os autos são  
884 encaminhados à Unidade, a pedido, em 9.09.2010. **Parecer do Prof. Dr. Valdemar**  
885 **Mallet da Rocha Barros, pela Congregação**: tratando-se de concurso no qual deve ser  
886 analisado o mérito dos candidatos, e, considerando-se o desempenho dos Professores  
887 Associados do Departamento, entende que o direito a concorrer ao Cargo de Professor  
888 Titular deve ser dado ao conjunto de professores associados, uma vez que vários deles  
889 apresentam os requisitos necessários ao cargo. Finaliza, salientando que a tramitação  
890 dos autos desde 2008 prejudicou em duas oportunidades a FORP de concorrer à  
891 distribuição de cargos de titular provenientes da Reitoria, isto é, a Unidade ficou  
892 impedida de participar do processo nos anos de 2009 e 2010 por estar com cargo aberto.  
893 **A Congregação**, em reunião realizada em 18.10.2010, baseada no parecer do relator e  
894 na petição dos professores associados, deliberou não aprovar a abertura de concurso  
895 visando o provimento de um cargo de Professor Titular do Departamento de  
896 Morfologia, Estomatologia e Fisiologia, com base nas áreas de Anatomia e Histologia,  
897 bem como deliberou sugerir ao Conselho do Departamento, a abertura do concurso em  
898 todas as áreas do citado Departamento. **Recurso interposto pelo Chefe do**  
899 **Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia, Prof. Dr. Luiz Carlos**  
900 **Pardini**, contra decisão da Congregação que não aprovou a abertura de concurso para

901 provimento de cargo de Professor Titular na disciplina de Morfologia da cabeça e  
902 pescoço, conforme decisão do Conselho do Departamento, dando assim, indiretamente,  
903 provimento a recurso/petição interposto por docentes também do referido  
904 Departamento, por considerar que houve decisão equivocada da Douta Congregação,  
905 considerando parecer embasado em documento incorporado ao processo por membro  
906 impetrante do recurso, que não segue a jurisprudência da Universidade, de seus órgãos e  
907 legislação. Que o ato administrativo de determinação de quais disciplinas ou conjunto  
908 delas em que se deve basear o concurso a ser realizado deve refletir as necessidades  
909 apontadas pelo Conselho Departamental. Requer seja o presente recurso recebido e  
910 submetido à apreciação da Congregação para reforma da decisão do colegiado para que  
911 seja aberto o concurso da forma como requerida pelo Departamento. **Parecer da Profa.**  
912 **Dra. Helena de Freitas Oliveira Paranhos, pela Congregação:** considera que: a  
913 Douta Congregação não se equivocou, e sim, quando da votação em sua 323ª Sessão,  
914 considerou o parecer do relator, que por sua vez, considerou os documentos  
915 incorporados junto ao processo; a não aprovação da abertura do concurso, apenas com  
916 base nas áreas de Anatomia e Histologia, foi resultado da votação democrática  
917 individual pelos membros presentes àquela Sessão, portanto ocorrendo conflito com a  
918 votação anteriormente efetuada no Conselho do Departamento de Morfologia,  
919 Estomatologia e Fisiologia; a ausência de fundamento jurídico na legislação  
920 universitária vigente assegura à Congregação o direito de não aprovar atos aprovados  
921 pelos Conselhos Departamentais; a Congregação é soberana em sua decisão, pois é o  
922 órgão máximo da Unidade e é o Colegiado que julga a conveniência e o mérito dos  
923 concursos realizados na Unidade. É de parecer contrário ao recurso interposto pela  
924 Chefia do Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia, contra decisão da  
925 Congregação, de 18.10.2010, referente à não aprovação de abertura do concurso  
926 visando o provimento de um cargo de Professor Titular, junto ao DMEF, com base nas  
927 áreas de Anatomia e Histologia. **A Congregação,** em reunião realizada em 22.11.2010,  
928 baseada no parecer da relatora, deliberou não dar provimento ao recurso, por 6 votos  
929 favoráveis ao recurso, 24 votos contrários e 2 abstenções, com a presença de 32  
930 membros. **Parecer da PG-USP:** sob o aspecto estritamente jurídico, parece que não  
931 existindo consenso entre o Departamento e a Congregação, deveria prevalecer o  
932 posicionamento do órgão hierarquicamente superior, ou seja, a Congregação. Isto  
933 porque, embora seja competência do Conselho de Departamento propor à Congregação  
934 a realização do concurso, bem como o programa de modo a caracterizar uma área de  
935 conhecimento, conforme previsto no artigo 125 do Regimento Geral, todas as questões  
936 relativas à realização de concursos dependem da aprovação pela Congregação. Observa  
937 que, com referência à indicação de Comissão Julgadora para concursos docentes, o  
938 Regimento Geral prevê em seu artigo 184 que a Congregação poderá substituir, no todo  
939 ou em parte, os nomes propostos pelo Conselho de Departamento. Aplicando tal  
940 sistemática no presente caso, e respeitando-se o teor das regras regimentais, parece que  
941 deve prevalecer por analogia ao artigo 184 do Regimento Geral, a decisão da  
942 Congregação. Após resumir o assunto, o relator explica que a questão é quem tem a  
943 competência para deliberar. Diz que é uma decisão em dupla instância. Observa que não  
944 há uma regulamentação clara no Estatuto a respeito quando isso acontece, qual é a  
945 instância que prevalece. O que se entende é que a Congregação é uma instância superior  
946 ao Departamento. O Departamento tem autonomia para sugerir a área do concurso, mas  
947 quem aprova é a Congregação. O Prof. Gustavo diz que é o mesmo quando se sugere  
948 banca examinadora. O relator diz que sua proposta é acompanhar o parecer da  
949 Procuradoria Geral no sentido de não dar provimento ao recurso do chefe do  
950 departamento, mantendo a decisão da Congregação, e o caso deve voltar ao

951 departamento para que refaçam o edital, porque isso está desde 2008. O Prof. Gustavo  
952 comenta que é uma obrigação refazer o edital. A **CLR** aprova o parecer do relator,  
953 contrário ao recurso interposto pelo Chefe do Departamento de Morfologia,  
954 Estomatologia e Fisiologia, Prof. Dr. Luiz Carlos Pardini. O parecer do relator é do  
955 seguinte teor: “Tratam os autos de recurso interposto pela Chefia do Departamento de  
956 Morfologia, Estomatologia e Fisiologia da Faculdade de Odontologia do Campus de  
957 Ribeirão Preto contra deliberação da Congregação, que não aprovou abertura de  
958 concurso para provimento do cargo de Professor Titular na área proposta e aprovada  
959 pelo Conselho Departamental (Anatomia e Histologia), determinando sua abertura em  
960 todas as áreas do Departamento (fls. 89/94). A matéria foi alvo de extenso conflito entre  
961 docentes do próprio Departamento e entre as duas instâncias decisórias - Conselho  
962 Departamental e Congregação - o qual se encontra descrito em todos os seus  
963 pormenores no relato e parecer da lavra da Profa. Dra. Helena de Freitas Oliveira  
964 Paranhos, indicada relatora pela Congregação da FORP/USP (anexos sob fls. 100-104,  
965 frente e verso). Por força de aposentadoria de Professor Titular e tendo a vaga  
966 permanecido no Departamento, o Conselho decidiu, em 05/09/2008, abrir o edital do  
967 concurso nas áreas de Anatomia e Histologia. Tal deliberação contudo foi objeto de  
968 contestação por parte de alguns docentes que entenderam que outras áreas do  
969 Departamento dispunham de condições favoráveis - não apenas densidade acadêmica e  
970 científica como também a existência de docentes qualificados para participar do  
971 certame. Argumentaram que, se mantida a decisão do Conselho, 11 dos 15 docentes  
972 Associados estariam com seus direitos cerceados. Em decorrência propuseram a revisão  
973 e reformulação da decisão do Conselho. O assunto foi então objeto de intensa discussão,  
974 envolvendo distintos aspectos: legitimidade dos recorrentes para o pleito, legitimidade  
975 do Conselho para decidir do recurso, pertinência administrativa para inclusão de  
976 documentos (pareceres), competências dos órgãos colegiados para deliberar em caso de  
977 recurso. No curso das discussões, o Conselho do Departamento de Morfologia,  
978 Estomatologia e Fisiologia, em reunião datada de 28/05/2009, não acolheu o recurso  
979 formulado pelos docentes. Subindo os autos à instância superior, a Congregação,  
980 reunida em 18/10/2010, com base em parecer de relator nomeado pela Direção da  
981 FORP, deliberou não aprovar a abertura de concurso como também recomendou ao  
982 Departamento a abertura de concurso em todas suas áreas. Esta decisão motivou, por  
983 sua vez, recurso interposto pela Chefia do Departamento contra a decisão da  
984 Congregação, considerada equivocada. Segundo este recurso, ao negar a abertura do  
985 concurso nos termos propostos e aprovados pelo Conselho Departamental e, em  
986 contrapartida, sugerir a abertura em todas as áreas do Departamento, a Congregação  
987 acabou por dar guarida à pretensão dos recorrentes, agindo em desacordo com a  
988 jurisprudência que rege a matéria nesta Universidade de S. Paulo. Recebido o recurso,  
989 foi designado novo relator (já mencionado, fls. 100-104, frente verso), o qual  
990 reconheceu o acerto da Congregação sob o seguinte argumento: na ausência de  
991 fundamentação jurídica na legislação universitária vigente, cabe à Congregação a  
992 prerrogativa de não aprovar atos anteriormente aprovados pelo Conselho  
993 Departamental. A Congregação é soberana nesta prerrogativa pois que é o órgão  
994 máximo da Unidade, com competência exclusiva para julgar o mérito dos concursos em  
995 seu âmbito. Propõe o não acolhimento ao recurso formulado pela Chefia do  
996 Departamento. Em reunião realizada em 22/11/2010, a Congregação da FORP nega  
997 provimento ao recurso. Por fim, Parecer da Procuradoria Jurídica (PG.P. 3239/11, fls.  
998 108-113) confirma esse entendimento. De acordo com o artigo 125 do Regimento  
999 Geral, ao Departamento cabe propor o programa (isto é a disciplina ou conjunto de  
1000 disciplinas), o qual deve ser submetido à apreciação da Congregação que aprovará ou

1001 não a abertura do concurso, bem como tratará de todas as questões relativas à sua  
1002 realização. Não havendo consenso entre ambas instâncias, deve prevalecer o  
1003 posicionamento do órgão hierarquicamente superior. À vista do exposto, entendo que a  
1004 matéria está suficientemente fundamentada. Proponho à CLR seja negado o recurso  
1005 interposto pela Chefia do Departamento.” A matéria, a seguir, deverá ser submetida à  
1006 apreciação do Conselho Universitário. Em discussão: **3 - PROCESSO**  
1007 **2010.1.28306.1.7 - PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO** - Minuta de Resolução que  
1008 estabelece normas para os novos procedimentos a serem adotados no encaminhamento,  
1009 pelas Unidades à Pró-Reitoria de Graduação (Pró-G), dos processos de Estruturas e  
1010 Alterações Curriculares. **Parecer do CoG:** aprova, em sessão realizada em 18.08.2011,  
1011 o documento reformulado sobre os procedimentos a serem adotados no  
1012 encaminhamento, pelas Unidades à Pró-G, das Estruturas e Alterações Curriculares,  
1013 apresentado pela Pró-Reitoria. O relator pela CLR, Prof. Dr. Sérgio França Adorno de  
1014 Abreu, solicita que os autos sejam encaminhados à PG-USP, pois a proposta enseje  
1015 alterações nos incisos III e IV do artigo 39 do Regimento Geral, bem como alterações  
1016 na Resolução CoG nº 4235/96. **Parecer da PG-USP:** observa que para a  
1017 compatibilização das modificações com as demais normas da USP, haveriam de ser  
1018 alterados o art. 39, incisos III e IV do Regimento Geral e o artigo 3º da Resolução CoG  
1019 nº 4235/96. Quanto à alteração da Resolução CoG por outra norma de mesmo tipo e  
1020 hierarquia, não se vislumbra qualquer óbice jurídico. No que tange à proposta de  
1021 alteração de dispositivos do Regimento Geral, também não se visualiza irregularidade  
1022 de ordem jurídico-formal quanto aos trâmites adotados. A **CLR** aprova o parecer do  
1023 relator, favorável à minuta de Resolução que estabelece normas para os novos  
1024 procedimentos a serem adotados no encaminhamento, pelas Unidades à Pró-G, dos  
1025 processos de Estruturas e Alterações Curriculares, bem como às alterações do art. 39,  
1026 incisos III e IV do Regimento Geral, do art. 4º, inciso III, da Resolução nº 3732/90 e do  
1027 art. 3º da Resolução CoG nº 4235/96. O parecer do relator é do seguinte teor:  
1028 “Conforme entendimento manifesto em meu parecer anterior (fls. 35), as alterações  
1029 propostas pela Pró-Reitoria de Graduação foram examinadas pela Procuradoria de  
1030 Licitações e Contratos Administrativos (PG.P.2980/11 - RUSP, fls. 38- 40). Este  
1031 parecer jurídico não identifica óbices às mudanças que, caso aprovadas pelo Colegiado  
1032 Superior, deverão ser introduzidas no artigo 39, incisos III e IV, do Regimento Geral da  
1033 USP; no inciso III do art. 49 do Regimento do Conselho de Graduação baixado pela  
1034 Resolução no. 3732, de 04.09.90; e no artigo 3º da Resolução CoG 4.235/96. Em  
1035 decorrência, são apensadas pela Procuradoria Jurídica minutas (fls. 43-44) de  
1036 Resoluções a serem baixadas respectivamente e consoante competências  
1037 regulamentares, pelo Reitor e pela Pró-Reitora de Graduação, autoridade esta inclusive  
1038 ciente do teor das minutas (fls. 41 dos autos). Isto posto, à vista das razões apresentadas,  
1039 visando conferir maior eficiência aos trâmites burocráticos pertinentes à alteração de  
1040 disciplinas e cursos, proponho a esta Comissão a aprovação do requerido.” A matéria, a  
1041 seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Em discussão: **4 -**  
1042 **PROCESSO 2011.1.404.47.3 – INSTITUTO DE PSICOLOGIA (ANEXO P-**  
1043 **2009.1.1258.47.8 – VOL. I)** - Concessão de uso de área de 278,30 m<sup>2</sup>, nas  
1044 dependências do Instituto de Psicologia, destinada à construção, instalação e exploração  
1045 comercial de serviços de restaurante/lanchonete. **Parecer da CLR:** aprova, em reunião  
1046 realizada em 20.04.2010, o parecer do relator, favorável à concessão do uso de área de  
1047 278,30 m<sup>2</sup>, nas dependências do Instituto de Psicologia, destinada à construção,  
1048 instalação e exploração comercial de serviços de restaurante/lanchonete, desde que  
1049 atendidas as recomendações da COESF e do DFEI. **Parecer da COP:** aprova, em  
1050 reunião realizada em 10.05.2010, o parecer do relator, favorável à concessão do uso de

1051 área de 278,30 m<sup>2</sup>, nas dependências do Instituto de Psicologia, destinada à construção,  
1052 instalação e exploração comercial de serviços de restaurante/lanchonete, nos termos do  
1053 parecer da CLR. A Unidade providencia as devidas alterações, de acordo com as  
1054 observações da COESF e do DFEI, encaminhando os autos à PG-USP para análise.  
1055 **Parecer da PG-USP:** sugere o retorno dos autos à Unidade para que sejam efetuadas as  
1056 correções recomendadas, retornando para nova análise. A Unidade providencia as  
1057 correções recomendadas pela PG-USP, encaminhando os autos para nova análise  
1058 daquela Procuradoria. **Parecer da PG-USP:** sugere apenas que, na alínea c do subitem  
1059 3.1.3, da minuta do edital, seja eleito um único percentual mínimo (50% ou 60%) como  
1060 valor exigido para apresentação de atestado de execução de serviços similares ao objeto  
1061 da licitação. Feita essa consideração, o procedimento licitatório poderá ser deflagrado.  
1062 **Informação da Unidade:** após a realização de duas concorrências nacionais, realizadas  
1063 em 15.04.2011 e 20.06.2011, ambas declaradas DESERTAS, a Diretoria do IP  
1064 juntamente com o Prof. Fábio Frezatti, do Departamento de Contabilidade e Atuária da  
1065 FEA, fizeram uma revisão e atualização das informações sobre o investimento. Após  
1066 análise, chegou-se a conclusão que a carência deve ser de 7 anos, tempo necessário para  
1067 recuperação do capital investido pelo Concessionário e que o contrato deverá ser de 15  
1068 anos, onde no final desse período a Universidade terá um edifício disponível para  
1069 utilização. Providenciada uma nova minuta de edital e do contrato, encaminha os autos  
1070 à PG-USP para análise. **Parecer da PG-USP:** partindo da premissa fixada pela PG,  
1071 observa que o caso concreto se enquadra na hipótese de estipulação de prazo mais  
1072 alongado para concessão de uso, razão pela qual não se vislumbram óbices jurídicos no  
1073 estabelecimento de um período de 15 anos para o uso do espaço. Em razão das  
1074 significativas modificações no prazo da presente concessão, sugere que os órgãos  
1075 competentes da Universidade manifestem-se novamente acerca do mérito da presente  
1076 concessão, isto é, apreciem a presente situação quanto ao interesse público, à  
1077 conveniência e à oportunidade da utilização do mencionado espaço físico nos moldes  
1078 propostos. Sugere, também, aprimoramentos nas minutas do edital e do contrato. A  
1079 Unidade providencia as alterações sugeridas pela PG-USP, itens 7 e 8, e encaminha os  
1080 autos à CLR conforme solicitado no item 6. A **CLR** aprova o parecer do relator,  
1081 favorável às minutas do edital e do contrato para a concessão de uso de área de 278,30  
1082 m<sup>2</sup>, nas dependências do Instituto de Psicologia, destinada à construção, instalação e  
1083 exploração comercial de serviços de restaurante/lanchonete. O parecer do relator é do  
1084 seguinte teor: “A matéria cuidada nestes autos é procedimento licitatório, na modalidade  
1085 Concorrência, tipo maior lance, para seleção de empresa interessada na concessão  
1086 remunerada de área (278,30m<sup>2</sup>) de propriedade da Universidade de São Paulo situada no  
1087 Instituto de Psicologia, para instalação de restaurante/lanchonete, mediante o pagamento  
1088 mensal mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), após período de carência de 84 (oitenta  
1089 e quatro meses), conforme informado às fls. 456/516. Instruem o processado minuta do  
1090 edital de concorrência nacional, orçamento sintético e analítico de serviços, estimativa  
1091 de preços, memorial descritivo do projeto, minuta de atestado de vistoria, minuta de  
1092 declaração de regularidade perante o Ministério do Trabalho, minuta de modelo de  
1093 declaração relativo à microempresa ou empresa de pequeno porte, minuta do contrato de  
1094 concessão, minuta de declaração de atendimento as normas relativas à saúde e  
1095 segurança no trabalho, cópia da Portaria GR nº 3925, de 21/02/2008 e minuta de normas  
1096 de conduta de obras e serviços de engenharia da Universidade de S. Paulo.  
1097 Anteriormente, haviam sido realizadas duas licitações referentes ao mesmo objeto. No  
1098 entanto, o não comparecimento de interessados ao pleito não possibilitou que o edital  
1099 prosperasse. Em decorrência, foi solicitado novo estudo técnico para aferição do valor  
1100 da taxa administrativa, do seu período de carência e do período total de contratação, o

1101 que foi realizado por docente do Departamento de Contabilidade e Atuária, da FEA-  
1102 USP do qual resultou a preparação de relatório com as seguintes indicações: a) valor de  
1103 R\$60.000,00 (sessenta mil reais) a título de taxa administrativa, paga em 12 parcelas de  
1104 R\$5.000,00 (cinco mil reais); b) carência pelo período de 7 (sete) anos; c) período  
1105 contratual de 15 (quinze) anos. Com base nesses parâmetros, O IPUSP pretende abrir  
1106 um novo processo licitatório, incorporando as mudanças sugeridas, conforme  
1107 informação contida às fls. 530 dos autos, dando conta da aprovação em 189ª Sessão  
1108 ordinária do Conselho Técnico Administrativo daquela Unidade, 12/09/2011. A matéria  
1109 foi, em seguida, examinada pela Procuradoria de Licitações e Contratos e Contratos  
1110 Administrativos (PG.P.2830/2001 - RUSP, fls. 520-524). Em síntese o Parecer,  
1111 acolhido pela Procuradoria Geral da USP, não encontra óbices jurídicos à concessão de  
1112 uso pelo período de 15 (anos). Sugere pequenas alterações tanto na minuta de edital  
1113 quanto no instrumento contratual, a saber: a) Fazer constar no item 3.1.4, alínea a, do  
1114 edital de concorrência, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e não 60 (sessenta) como  
1115 constou, relativamente à data de validade da Certidão Negativa de Falência expedida  
1116 pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no  
1117 domicílio da pessoa física, contada a partir da data marcada para abertura dos  
1118 envelopes; b) Fazer constar, no preâmbulo do instrumento contratual menção ao inciso  
1119 I, da Lei Federal 8666/93, em lugar de inciso 11, como equivocadamente constou na  
1120 minuta; c) Incluir, no item 1.4, do instrumento contratual, as seguintes informações:  
1121 Edital de concorrência no/em todos os seus anexos; Proposta da empresa vencedora.  
1122 Todas essas exigências foram atendidas, conforme documentos anexos sob fls. 531 a  
1123 592. Á vista do tempo decorrido desde as licitações para as quais não acudiram  
1124 interessados, o mesmo Parecer, em seu item 6, recomenda pronunciamento da Unidade  
1125 quanto ao interesse público, conveniência e oportunidade de utilização do espaço físico,  
1126 objeto da construção, instalação e exploração dos serviços de restaurante e lanchonete,  
1127 para fins de cumprimento da Resolução nº 4.505/1997. Não há explícita manifestação a  
1128 esse respeito após a manifestação da Procuradoria de Licitações e Contratos  
1129 Administrativos, datada de 22/09/2011. No entanto, à vista da informação contida às fls.  
1130 518, subscripta pela Direção do IPUSP, sabe-se que foram tomadas as providências  
1131 necessárias para a abertura de novo edital. Com esta manifestação, é de se subentender  
1132 ter sido satisfeita a exigência legal. Proponho, por conseguinte, a aprovação da minuta e  
1133 do instrumento contratual, salvo maior juízo.” Nada mais havendo a tratar, o Sr.  
1134 Presidente dá por encerrada a sessão às 16h10, agradecendo a colaboração do Prof. Dr.  
1135 Colombo Celso Gaeta Tassinari junto à Comissão e a presença de todos. Do que, para  
1136 constar, eu \_\_\_\_\_, Renata de Góes C. P. T. dos  
1137 Reis, designada pelo Sr. Secretário Geral, lavrei e digitei esta Ata, que será assinada  
1138 pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e  
1139 aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 8 de dezembro de 2011.

## **ANEXO I**





Universidade de São Paulo  
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto  
Departamento de Química

**Processo 2011.1.1374.2.0 – Faculdade de Direito-USP**

Trata-se de recurso interposto pelo candidato Humberto Bergmann Ávila, consagrado vencedor do Concurso para Professor Titular, junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário contra a decisão da Congregação da Faculdade de Direito que deliberou, por maioria absoluta, dar provimento ao recurso interposto pelo candidato Heleno T. Tores, não homologando o relatório final do concurso.

Em 20/02/2009, o Prof. Dr. Luiz Eduardo Schoueri, Chefe do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário encaminha ao Diretor da FD pedido de abertura de Concurso de Professor Titular em decorrência da aposentadoria compulsória do Prof. Dr. Paulo de Barros Carvalho. Foi encaminhada anexa a lista de pontos aprovada de Conselho do Departamento em 19/02/2009.

Em ofício de 27/02/2009, o Diretor da Faculdade de Direito solicita à magnífica Reitora a abertura do referido concurso.

Em sessão de 30/04/2009 a Egrégia Congregação da FD autorizou a abertura do concurso. O edital foi publicado no DOESP em 27/05/2009 e as inscrições ficaram abertas pelo prazo de 180 dias.

Três candidatos se inscreveram no concurso a saber, Prof. Dr. Estevão Horvath, Prof. Dr. Humberto Bergmann Ávila e Prof. Dr. Heleno Taveira Torres.

Com o encerramento das inscrições, o Chefe do Departamento encaminhou à ATAc da FD, em 25/02/2010, a lista dos nomes para integrarem a Comissão Examinadora, aprovada por unanimidade dos membros do CD. Como membros titulares foram sugeridos os nomes dos Professores Doutores Eros R. Grau (USP), Hermes Marcelo Huck (USP), Mizabel A. M. Derzi (UFMG), Diogo L. Campos (U. Coimbra), João M. Cardoso de Mello (UNICAMP) e, como suplentes: Fábio Nusdeo (USP), Tércio S. Ferraz Jr (USP), Celso Laffer (USP), Newton de Lucca (USP), Luciano Coutinho (UNICAMP), Luiz E. Facchin (UFPR), Cesar S. Souza Jr (UFRGS) e João M.L. Adeodato ((UFPE).

Em sessão extraordinária de 13/05/2010 a Congregação da FD aprovou as inscrições dos candidatos, bem como a Banca Examinadora, sem nenhuma modificação de nomes nem da ordem dos nomes, por unanimidade de seus componentes. A aprovação das inscrições e a composição da banca foram publicadas no DOESP em 27/05/2010.

Através de publicação no DOESP em 18/10/2010, os candidatos foram convocados para as provas do concurso a serem realizadas de 25 a 28/10/2010. A composição da banca constou do calendário do concurso.

Alegando razões de foro íntimo a Profa. Dra. Mizabel A.M. Derzi declinou do convite de participar da banca e, com a recusa do Prof. Dr. Luciano Coutinho, que alegou acúmulo de atividades na Presidência do BNDS, passou a fazer parte da banca, o Prof. Luiz A. Facchin.

Realizado o concurso conforme o calendário, foram apurados os resultados e elaborado o relatório. Constam do relatório o quadro de notas atribuídas aos candidatos bem como as indicações dos examinadores. O candidato Heleno T. Torres teve duas indicações (dos Professores Hermes Huck e Luiz Facchin) e o candidato Humberto B. Ávila, três indicações (dos Professores Grau, Diogo Campos e Cesar Souza). Verificadas as indicações individuais e constatado o empate nas notas dos candidatos dadas pelo Prof. Diogo Campos, o Presidente da Banca instou o referido examinador para que procedesse a indicação de forma a desempatar. Ele o fez na pessoa do candidato Humberto B. Ávila, que foi indicado o vencedor do certame.

Em 26/01/2011 é incluída na pauta da reunião da Congregação, recurso interposto pelo candidato Heleno T. Torres, contra a decisão da Banca Examinadora. Em um longo recurso, baseado nos Art. 254 e 255 do Regimento Geral da USP, o Prof. Torres requer a nulidade integral do concurso alegando que houve falta de motivação (parecer) da indicação de desempate do Prof. Diogo Campos; um relatório prévio deveria ser anexado em envelope lacrado; falta de isenção do examinador Prof. Cesar Souza Jr; falha formal no julgamento dos memoriais uma vez que os pareceres circunstanciados não teriam abordado todos os tópicos do Regimento Interno e também ser o Curriculum Vitae do recorrente qualitativa e quantitativamente superior ao do consulente. O recorrente considera que os vícios relatados invalidam todo o concurso e, portanto requer a não homologação do relatório e deliberação da Congregação no sentido de abertura de um novo concurso.

Na condição de interessado, o Prof. Humberto apresenta suas contrarrazões ao recurso interposto à Congregação. Ao mesmo tempo formula consulta acompanhada de documentos à Profa. Dra. Ada Pellegrini Grinover, Professora Titular de Direito Penal da FD.

Indicada para relatar para a Congregação, a Prof. Dra. Maria Silvia Zanella Di Pietro conclui que a indicação feita pelo Prof. Diogo Campos foi ilegal, por falta de motivação; a indicação ficou viciada por ter sido feita após o examinador conhecer a indicação dos demais membros da banca; a avaliação dos títulos, pela forma feita, descumpriu a exigência regimental e que o concurso não observa os requisitos mínimos de validade para sua homologação.

Em seu parecer, a Profa. Ada P. Grinover faz uma minuciosa análise dos aspectos já assinalados, opinando como segue.

Caso a falta de motivação da indicação do Prof. Diogo Campos venha a ser reconhecida pela Congregação da FD, então apenas o ato de desempate e a indicação do Prof. Diogo seriam nulas. Todos os atos anteriores são válidos e eficazes. Desse modo, de acordo com o Art. 161 do Regimento Geral, a Congregação deveria

proceder ao desempate baseado na média geral, seguida do maior título universitário e maior tempo de serviço na USP.

Quanto à falta de relatório em envelope lacrado para efetuar o desempate, não existe nenhuma previsão ou recomendação de que a indicação, em caso de empate, seja feita em envelope lacrado.

Quanto à alegação de ausência de diferenciação das notas do memorial, o julgamento formal é feito pela nota global e é esta que tem que ser justificada. Na folha de notas existe essa justificativa. De fato a nota final foi expressa e justificada no parecer circunstanciado. Portanto não houve erro formal. Além disso, o julgamento do memorial é de competência exclusiva da Banca Examinadora, não podendo qualquer outra autoridade administrativa ou jurisdicional adentrar no mérito das notas.

Quanto à suspeição do examinador externo, Prof. Cesar Souza Jr e conseqüente vício que autorizaria a nulidade do concurso, trata-se de um relato ofensivo do recorrente sobre fatos que não foram sequer provados. Além disso, a indicação do referido professor não foi oportunamente impugnada pelo recorrente, ocorrendo a preclusão temporal e lógica, que leva à convalidação do ato.

O fato de o consulente ser docente de outra instituição de ensino não permite que ele seja qualificado como candidato externo e tratado de forma distinta, pois todos os candidatos se submetem ao concurso em igualdade de condições.

O pedido de recorrente no sentido de que a anulação de todo o certame deva ser acolhido pela Congregação não deve ser acolhido. Entretanto, se a Congregação considerar nula a indicação do Prof. Diogo Campos, ela se deparará com o empate entre o recorrente e o consulente. Caberá então à Congregação desempatar conforme o Regimento Geral que indica rigorosamente os critérios a serem seguidos, sendo o primeiro o da média geral. Ato contínuo a Congregação deverá indicar o Prof. Humberto B. Ávila para provimento do cargo.

A juntada de cópias de concursos anteriormente realizados na FD, requerida pelo Prof. Dr. Eros R. Grau, mostra que eles estão em consonância com a decisão da Comissão Examinadora do concurso em tela.

Em seu parecer de vistas dos autos, o Prof. Dr. Miguel Reale Jr manifesta a higidez do concurso em sua integralidade, rejeitando, portanto o recurso. Opina que o Regimento Geral da USP e o Regimento Interno da FD não exigem motivação para a indicação. Não exige também para a prova oral e a arguição. Portanto a escolha do candidato é fruto de avaliação de provas que são julgadas sem exigência de qualquer motivação. Entretanto, caso venha a ser considerado nulo o desempate proferido pelo Prof. Diogo Campos, com base no disposto no parágrafo 3º do Art. 161 do Regimento Geral da USP, a Congregação da FD reconheça a vitória do concurso pelo candidato que recebeu a nota mais alta.

Também é favorável à homologação do certame o parecer do Prof. Dr. Elival da Silva Ramos, do Departamento de Direito do Estado, área Direito Constitucional.

Finalmente, em longo parecer a Dra. Mariza Alves Vilarinho, da Procuradoria Geral da USP, opina que a Comissão Examinadora foi regular; que o procedimento do concurso seguiu as disposições regimentares; que os pareceres circunstanciados relativos aos julgamentos dos títulos estão manuscritos e expressos mediante nota global, não havendo irregularidades nos pareceres e que de acordo com o Art. 159 (atribuição de notas e indicação segundo notas finais conferidas) o procedimento regimental foi obedecido pela Comissão Julgadora.

Considerando-se que não houve nenhum erro formal cometido pela Comissão Julgadora durante a realização do certame; de acordo com o artigo 154, o julgamento formal é feito pela nota global e a nota foi de fato justificada por parecer circunstanciado; se de fato houvesse suspeição quanto ao examinador externo, o recorrente deveria ter impugnado oportunamente a indicação do examinador e, em não o fazendo ocorreu a preclusão temporal e lógica; o Regimento Geral da USP e o Regimento Interno da FD não exigem motivação para a indicação; mesmo que o desempate proferido pelo Prof. Diogo Campos seja considerado nulo, Congregação da FD deverá reconhecer a vitória do concurso pelo candidato que recebeu a nota mais alta (3º do Art. 161 do Regimento Geral da USP); não existe nenhuma previsão ou recomendação no Regimento Geral que em caso de empate, a indicação seja feita em envelope lacrado, na minha opinião não há nenhuma ilegalidade que impeça o Conselho Universitário homologar o concurso indicando o Prof. Dr. Humberto B. Ávila. Portanto, meu parecer é favorável ao provimento do recurso interposto pelo Prof. Dr. Humberto Bergmann Ávila, consagrado vencedor do Concurso para Professor Titular, contra a decisão da Congregação que não homologou o relatório final do concurso.

Prof. Dr. Francisco de Assis Leone



## **ANEXO II**



Universidade de São Paulo  
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto  
Departamento de Química

### **Processo 2010.1.1230.22.2 – Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto**

Trata-se de recurso interposto pela candidata Kelen Cristina Ribeiro Malmegrim de Farias contra a decisão da Congregação da EERP, que homologou o relatório final do concurso para provimento de um cargo de professor Doutor junto ao Departamento de Enfermagem Geral e Especializada, onde não foi indicada nenhuma das candidatas por não terem alcançado a nota mínima sete.

Em 30/07/2010, a Profa. Maria H. P. Marziale, encaminha ofício à Diretora da EERP solicitando abertura do referido concurso. Consta do ofício o conteúdo programático do concurso.

Em 07/10/2010 A Egrégia Congregação da EERP aprovou a abertura do concurso e o edital foi publicado no DOESP de 15/10/2010, juntamente com o conteúdo programático.

A partir de 15/10/2010 as inscrições foram abertas e oito candidatos se inscreveram no concurso: Silvia Graciela Ruginski Leitão, Elaine Araújo Cintra, Daniela Carlos Sartori, Kelen Cristina Ribeiro Malmegrim de Farias, Karina Alves de Toledo, Luiz Roberto Basso Júnior, Izabel Cristina Vanzato Palazzo e Gabriela Ravanelli de Oliveira Pelegrin.

Em 10/03/2011 a Congregação da EERP aprovou a indicação dos nomes dos componentes da Banca Examinadora ( aprovada pelo CD do Departamento em

01/03/2011) e também a inscrição dos candidatos. A Banca Examinadora ficou assim constituída:

Profa. Dra. Lidia Aparecida Ross – EERP

Profa. Dra. Ana Emília Pace – EERP

Prof. Dr. Kazuko Uchikawa Graziano – EE-USP

Profa. Dra. Sheila Araújo Teles – UFGO)

Profa.Dra. Milene Tino Franco – Inst. Butantã)

O comunicado de aceitação das inscrições e a composição da Banca Examinadora foram publicados no DOESP de 19/03/2011 e o concurso foi realizado nos dias 26, 27, 28 e 29 de Abril de 2011.

Ao término do concurso foram divulgados os resultados gerais obtidos pelos candidatos e os quadros de notas foram devidamente registrados no relatório final. Consta do relatório que as candidatas não lograram aprovação por não terem alcançado média final sete (Art. 143 do Regimento Geral da USP).

Em 05/05/2011 a Congregação da EERP homologou o relatório final, que foi publicado no DOESP de 06/05/2011.

Em 12/05/2011, foi interposto recurso contra a decisão da Congregação pela candidata Kelen Cristina Ribeiro Malmegrim de Farias. Em seu recurso alega que: foi arguida em relação a um projeto de pesquisa durante o julgamento do Memorial; que no quadro de notas observam-se notas com aproximação de duas casas decimais, quando de acordo com o Art. 140 do RG USP, as notas deverão ser aproximadas até uma casa decimal. Em vista dos fatos, requer a nulidade do concurso.

Em seu parecer para a Congregação, a Profa. Dra. Lídia Aparecida Rossi enfatiza que, em função do Art. 136 do Regimento Geral, a Comissão não solicitou à recorrente projeto de pesquisa em nenhuma das etapas do concurso. Outrossim, quando arguida em relação a sua produção científica e aspectos relacionados, demonstrou insuficiência de conhecimento em relação a aspectos fundamentais que envolvem a assistência e o processo de enfermagem.

Baseado no parecer da Profa. Dra. Lídia Aparecida Rossi, a Congregação da EERP, realizada em 16/06/2011, decidiu por unanimidade de seus membros não acolher o recurso.

O parecer da Procuradoria Geral aponta que o recurso é tempestivo, mas que o concurso seguiu estritamente as regras regimentais e estatutárias. O fato das notas terem sido atribuídas com aproximação de duas casas não tem nenhum reflexo no resultado do concurso e, portanto não tem força para anular o resultado. Não houve mácula na arguição do memorial que demonstrem existência de ilegalidade. Em vista dos fatos, conclui pelo não acolhimento do recurso.

Considerando que não ocorreu nenhum erro de forma causado pela Banca Examinadora durante o decorrer do certame, que a aproximação das notas em duas casas decimais não alterou o resultado do concurso e que durante a arguição do memorial a Comissão Examinadora procedeu estritamente de acordo com o Art. 136 do Regimento Geral, sou de parecer que o recurso em tela não deva ser acolhido por esta CLR.

  
Prof. Francisco de Assis Leone